3

O IMPACTO DOS LAUDOS PERICIAIS NO JULGAMENTO DE HOMICÍDIO DE MULHERES EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR NO DISTRITO FEDERAL

ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO[1]

RESUMO

O artigo apresenta pesquisa realizada sobre o homicídio de mulheres no Distrito Federal entre os anos de 2006 e 2011. A partir dos laudos cadavéricos das mulheres mortas nesse período, os inquéritos policiais e ações penais foram buscados para análise. No caso das ações penais com trânsito em julgado, nas quais houve violência doméstica e familiar, os processos judiciais foram analisados em profundidade tendocomo norte o impacto dos laudos periciais, a aplicação da Lei Maria da Penha e a presença da mídia.

PALAVRAS-CHAVE: Homicídio. Mulheres. Violência doméstica e família. Lei Maria da Penha. Tribunal do Júri. Perícia Forense. Mídia.

ABSTRACT

The paper presents the results of a research on women homicides in Distrito Federal, Brazil, between 2006 and 2011. Beginning with the analysis of the autopsy reports of murdered women in this period, the criminal proceedings were searched and analyzed. In the case of criminal proceedings in which domestic and familiar violence were detected, the judicial files were analyzed closely, with the focus on the Forensic Report, the application of Maria da Penha Law and the media presence.

KEYWORDS: *Homicide. Women. Violence against women. Court jury. Forensic science service. Expert reports. Maria da Penha Law. Media.*

1. INTRODUÇÃO

A pesquisa sobre o fluxo pericial no julgamento de homicídio de mulheres em contexto de violência doméstica e familiar teve como objetivo geral avaliar o impacto dos laudos periciais no julgamento de crimes de homicídio de mulheres, vitimadas pela violência doméstica e familiar no Distrito Federal (DF). O problema de pesquisa foi investigar de que forma os laudos periciais foram utilizados nos casos de homicídios de mulheres, ocorridos após a publicação da Lei n°. 11.340 de 2006, a Lei Maria da Penha.

Os objetivos específicos da pesquisa foram: a) levantar os casos de homicídios de mulheres no Instituto Médico Legal - DF no período de 2006 a 2011; b) separar

1 Equipe de pesquisa: Debora Diniz (coordenadora), Janaína Penalva (coordenadora), Malthus Galvão (coordenador), Sinara Gumeri, Bruna Costa, Esther Weyl, Maria Luiza Rodrigues, Miryam Mastrella, Fabiana Paranhos, João Neves e Sandra Costa

deste grupo os casos de homicídios de mulheres por violência doméstica e familiar no IML-DF no período de 2006 a 2011; c) levantar as ocorrências policiais relativas aos casos identificados, a fim de certificar os casos em que há violência doméstica ou familiar; d) levantar laudos criminalísticos, laudos papiloscópicos e laudos de DNA relativos aos casos identificados de homicídio de mulheres por violência doméstica e familiar; e) recuperar os processos judiciais dos casos de homicídio de mulheres por violência doméstica e familiar nas Varas dos Tribunais de Júri do DF; f) verificar quais são as perícias que constam dos processos dos casos de homicídio de mulheres por violência doméstica e familiar; g) analisar a qualidade do laudo pela presença de elementos essenciais e desejáveis (tais como estruturação do laudo, ilustrações ou exames laboratoriais); h) analisar como os policiais, promotores, juízes, defensores públicos, advogados e o júri interpretam as perícias que acompanham os processos de homicídios de mulheres por violência doméstica e familiar entre 2006 e 2011; i) analisar, comparativamente, o uso das perícias nos casos de homicídio de mulheres enquadrados na Lei Maria da Penha e nos demais casos com trânsito em julgado de homicídios de mulheres no referido período no Distrito Federal. Para cumprir tais objetivos foi realizada pesquisa empírica por técnica de estudo de caso, com uso de métodos mistos sequenciais em duas fases no Distrito Federal (DF).

A pesquisa foi aprovada no Comitê de Ética em Pesquisa da Universidade de Brasília. A primeira etapa da pesquisa de cunho quantitativo, exploratório e descritivo recuperou todos os laudos cadavéricos de mulheres mortas em situação de violência no DF entre setembro de 2006 a setembro de 2011. A primeira fase consistiu na aplicação de questionário eletrônico aos laudos cadavéricos para se obter o perfil das mulheres. A etapa seguinte previa a checagem das informações constantes dos laudos com os boletins de ocorrência dos homicídios para se identificar os casos de violência doméstica e familiar. Todavia, considerando os limites temporais da pesquisa e a possibilidade de acesso aos boletins de ocorrência no bojo dos processos judiciais analisados, optou-se por uma fusão de etapas, seguindo o trabalho em direção à identificação dos processos judiciais.

O levantamento dos processos judiciais respectivos foi realizado nas 12 Varas de Tribunal do Júri do DF. Os Tribunais do Júri possuem competência constitucional para julgar os crimes dolosos contra a vida, conforme art. 5°, XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal de 1988. Com a publicação da Lei Maria da Penha, foram criados os Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar, com competência cível e criminal para o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Diante disso, alguns juízos passaram a entender que todos os crimes, inclusive de homicídio, cometidos no contexto de violência doméstica e familiar, após a publicação da Lei n. 11.340/06, deveriam ser processados até a fase de pronúncia nos Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar. Após a fase de formação da culpa, com o réu pronunciado, os autos iriam para a vara do tribunal do júri[2]. O Superior Tribunal de Justiça se pronunciou acerca

2 Conforme STJ. HC nº 73.161 - SC. Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada – TJMG), Quinta Turma, julgado em 29 ago. 2007, DJ 17 set. 2007: "HABEAS CORPUS – CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA PROCESSADO PELO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – NULIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – LIBERDADE PROVISÓRIA – CRIME HEDIONDO – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA. - Ressalvada a competência do Júri para julgamento do crime doloso contra a vida, seu processamento, até a fase de pronúncia, poderá ser pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em atenção à Lei 11.340/06.(...) - Denegaram a ordem, ressalvado o posicionamento da Relatora."

desse conflito e pacificou o entendimento de que a competência deveria ser aquela estabelecida pela Lei de Organização Judiciária de cada Estado[3].

No caso do Distrito Federal, a competência é exclusivamente do Tribunal do Júri, em função do que determina a Lei de Organização Judiciária (Lei n. 11.697/2008, art. 19, I)[4]. Foram consultados processos durante a pesquisa em que a questão relativa à competência foi debatida, como o da Ação Penal n.° 2008.07.1.008725-5. Nesse caso, seguiu-se o posicionamento do STJ, de forma que foi decidido que, em função da disposição expressa da Lei de Organização Judiciária do DF, todos os casos de crime doloso contra a vida devem tramitar, desde a fase de inquérito, na vara do tribunal do júri. Assim, no âmbito do TJDFT, não há a possibilidade de ações penais de processamento de crime de homicídio tramitarem no juizado ou vara especializada de violência contra a mulher, sendo integralmente assegurada a competência constitucional do tribunal do júri.

A segunda etapa da pesquisa, de cunho quanti-qualitativo e avaliativo, se organizou em três etapas: 1. Levantamento dos processos (ações penais e inquéritos policiais) nas Varas dos Tribunais do Júri do DF e aplicação de questionário simplificado naqueles processos encontrados; 2. Identificação de quais desses processos referiam-se a um homicídio com violência doméstica e familiar e possuíam trânsito em julgado para fotocópia 3. Análise em profundidade dos casos referidos no item 2, tendo como foco a apropriação das perícias pelos diferentes atores dos processos nas etapas de investigação, instrução e julgamento. O estudo em profundidade sobre o fluxo pericial no julgamento de crime de homicídio de mulheres por violência doméstica e familiar foi feito apenas nas ações penais com trânsito em julgado.

Os homicídios considerados como ocorridos no contexto de violência doméstica e familiar foram aqueles em que o crime foi cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação, nos termos do art. 5° da Lei Maria da Penha. Dessa forma, a relação entre o réu e a vítima foi o fator determinante para classificação dos processos como homicídio por violência doméstica e familiar e de interesse para a pesquisa em profundidade. A pesquisa classificou os processos encontrados e não apenas seguiu a aplicação concreta da Lei no caso concreto. No questionário simplificado aplicado para identificação dos processos, havia as seguintes opções de relação entre réu e vítima: a) marido ou companheiro; b) ex-marido ou ex-companheiro; c) pai; d) irmão; e) padrasto; f) filho; g) homem que conviva de forma permanente no espaço da casa e da família; h) outro.

Na opção (a) foram considerados, além dos maridos e companheiros, todas as pessoas que mantivessem qualquer vinculo amoroso e afetivo com as vítimas. Além

3 Conforme STJ. HC nº 121.214 - DF. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19 mai. 2009, DJe 08 jun. 2009: "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS . HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. CONSTRANGIMENTO. RECONHECIMENTO. 1. Estabelecendo a Lei de Organização Judiciária local que cabe ao Juiz-Presidente do Tribunal do Júri processar os feitos de sua competência, mesmo antes do ajuizamento da ação penal, é nulo o processo, por crime doloso contra a vida - mesmo que em contexto de violência doméstica - que corre perante o Juizado Especial Criminal. 2. Ordem concedida para anular o processo a partir do recebimento da denúncia, encaminhando-se os autos para o 1º Tribunal do Júri de Ceilândia/DF, foro competente para processar e julgar o feito." (grifos acrescidos).

4 Lei n. 11.697/2008: "Art. 19. Compete ao Juiz-Presidente do Tribunal do Júri: I – processar os feitos da competência do Tribunal do Júri, ainda que anteriores à propositura da ação penal, até julgamento final;"

disso, incluiu-se um caso em que a denúncia apontava como relação homoafetiva entre vítima e ré, mas a acusada terminou impronunciada, assim como outros denunciados. O processo foi incluído na análise qualitativa, mesmo com ausência de julgamento final (art. 366 do CPP), porque o laudo cadavérico apontava uso de meio cruel e a vítima estava grávida de um feto de 14 semanas. A denúncia requer também a condenação pelo crime de aborto e apontava a existência de relação homoafetiva entre a vítima e uma das denunciadas. O cenário de extrema crueldade do crime ficou explícito no laudo cadavérico. Da mesma forma, a opção (b) englobou os casos em que a relação era de ex- amantes e de ex- namorados. A opção (h) foi utilizada nos casos em que o homicídio não ocorreu em razão da violência doméstica e familiar. Dentre esses processos, havia situações diversas de motivação para o crime, uma causa frequente foram homicídios cometidos em razão de dívidas de drogas e para assegurar a impunidade de outros crimes (a mulher vítima seria testemunha). Houve também casos de outras mulheres acusadas de homicídio por motivações afetivas como ciúme do (ex-) namorado, (ex-) marido, (ex-) companheiro.

Como resultados da pesquisa, foram integralmente executados os objetivos específicos (a), (b), (d), (e), (f), (g), (h). O objetivo (c) mostrou-se desnecessário, pois todos os dados do boletim de ocorrência constavam nos processos, de forma que o esforço para obtê-los não se justificaria. No tópico 3, a pesquisa quantitativa será apresentada. Esse tópico está dividido em três itens: no item 3.1, expõe a pesquisa quantitativa com os laudos cadavéricos, no item 3.2, constam os dados da pesquisa quantitativa com os processos, no item 3.3, a comparação entre os homicídios praticados com violência doméstica e familiar e os demais casos será apresentada, a partir dos laudos cadavéricos. No tópico 3.4, algumas considerações sobre casos especiais e a qualidade dos laudos em geral será desenvolvida. No 3.5, serão expostos considerações sobre os homicídios não processados. Esse item está subdividido em uma breve análise dos dados obtidos a partir dos boletins de ocorrência relativos a casos de mulheres em que os inquéritos e ações penais não foram localizadas. E uma breve exposição sobre os inquéritos que foram fotocopiados. O tópico 4 corresponde a pesquisa qualitativa nas ações penais com trânsito em julgado. O item 4.1 discorre sobre a análise do fluxo pericial, o item 4.2 aborda a aplicação da Lei Maria da Penha nesse cenário e o item 4.3 faz a análise da repercussão de mídia nos ações penais analisadas. As hipóteses que guiaram a pesquisa serão expostas nos itens analíticos, conforme a apresentação e análise dos dados.

2. METODOLOGIA

Os laudos cadavéricos das mulheres mortas em situação de violência utilizados na pesquisa somam 337 casos. O número de laudos recebidos pelo Instituto Médico-Legal da Polícia Civil do DF realizados no período entre 2006 e 2011 foi 347. Ocorre que em 4 casos, os laudos encaminhados eram de homens; em 3 casos, os laudos estavam repetidos; em 1 caso, o laudo era de lesão corporal; em 1 caso, o laudo não continha informações suficientes; e em 1 caso o laudo era de natimorto, um feto de 27 semanas, não computado na pesquisa. Com a cópia de todos esses laudos, o instrumento eletrônico foi formulado e pré-testado em 40% do universo. O instrumento aplicado buscou informações demográficas e sociais dos laudos e as informações necessárias

ao teste de escore para aferição da qualidade do laudo. O questionário eletrônico foi aplicado por quatro pesquisadoras, treinadas e compromissadas eticamente.

Todos os meios de busca dos processos relativos aos homicídios foram utilizados. Todavia, ao final, restaram 82 mulheres mortas cujos processos não foram encontrados. Há algumas hipóteses que serão exploradas em seção própria, mas o mais provável é que os laudos cadavéricos de grande parte dessas mulheres tenham sido encaminhados para as circunscrições judiciárias dos Estados vizinhos para processamento do crime. Não raro, há mortes nos hospitais do DF relativas a homicídios que ocorreram em Goiás ou Minas Gerais.

Vale mencionar que em 04 casos os laudos não apresentaram nenhuma identificação da vítima (nome ou nome provável), o que impossibilitou a busca de seus respectivos processos. Paralelamente aos procedimentos de localização e consulta de processos judiciais, foi realizada pesquisa sobre a forma como a divulgação na mídia dos homicídios de mulheres é articulada nos processos judiciais pelo atores do processo, conforme detalhado em seção específica.

Foram montadas duas equipes de pesquisa - formadas por duas pesquisadoras em cada - que visitaram 12 varas do Tribunal do Júri para aplicação do questionário simplificado em todos os processos encontrados nas varas ou nos arquivos do TJDFT relativos aos homicídios em questão. Não foi possível aplicar o questionário simplificado aos inquéritos que estavam nas delegacias no momento da coleta ou que estavam conclusos ao Desembargador relator do caso ou advogado. O referido instrumento foi formulado para coleta apenas dos dados mais objetivos do processo e permitiu a busca de informações sobre a relação entre o réu e a vítima, a menção à violência doméstica ou familiar e sobre a tramitação processual. Os processos em que o homicídio ocorreu em situação de violência doméstica e familiar e havia trânsito em julgado foram todos fotocopiados para análise em profundidade em um questionário completo.

O questionário foi aplicado em todas as ações penais e inquéritos disponíveis, o que representou a verificação do homicídio de 180 mulheres. O objetivo da busca foi obter um panorama mais completo das mortes violentas de mulheres no DF. Como a análise em profundidade teve como alvo as ações penais com trânsito em julgado, nas quais fosse possível observar o fluxo das perícias, os inquéritos só foram analisados quando estavam disponíveis nas varas ou no arquivo, situação de exceção considerando que os inquéritos, regra geral, estavam nas delegacias de polícia.

O termo processo se refere tanto as ações penais de homicídio e latrocínio quanto aos inquéritos. Apenas quando essa diferença traz impacto à análise, há registro no texto. Os homicídios duplos (em que duas mulheres foram mortas num mesmo crime) ou triplos (em que três mulheres foram mortas em um mesmo crime) foram contados conforme o número de vítimas, já que o parâmetro analítico são as mulheres e não os processos. O fato dos crimes estarem em um mesmo processo não altera o foco da pesquisa, qual seja, a identificação do processamento do homicídio de cada uma das mulheres assassinadas identificadas pelo laudo cadavérico.

3. PESQUISA SOBRE O FLUXO PERICIAL NO JULGAMENTO DE HOMICÍDIOS

3.1. LAUDOS CADAVÉRICOS – PERFIL DAS MULHERES MORTAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA NO DF

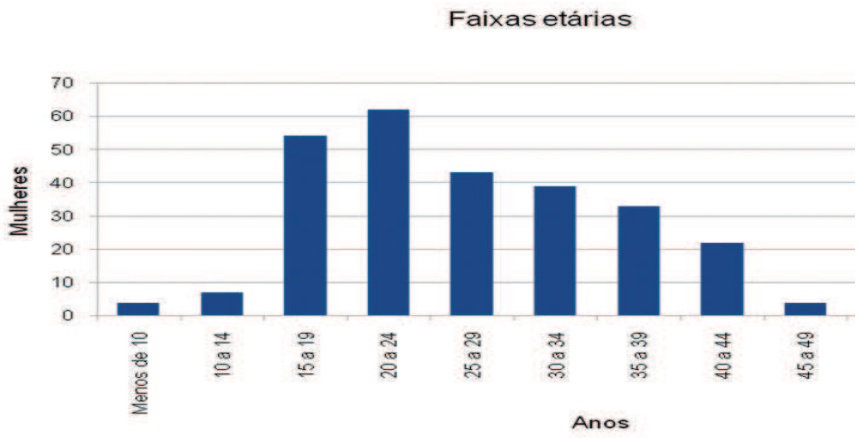
A análise dos dados coletados por meio do questionário dos laudos cadavéricos permitiu traçar um perfil demográfico das mulheres mortas no DF entre 2007 e 2011. Na tabela abaixo é possível identificar o local da morte das mulheres, conforme as regiões administrativas do DF. Esse dado foi obtido a partir da localização da delegacia que encaminhou o pedido de realização da perícia ao IML. Considerando a competência territorial das delegacias de polícia, foi possível correlacioná-las com o local da morte. Os resultados demonstram que Brasília, Ceilândia, Planaltina e Gama são as regiões administrativas com maior número de mulheres mortas. Vale ressalvar que essa correlação não é absoluta, considerando, por exemplo, que os hospitais registram mortes decorrentes de fatos que não ocorreram naquele local.

Tabela 1: Local da Morte

Local da Morte	
Região Administrativa	Mulheres
Brasília	56
Ceilândia	39
Planaltina	32
Gama	28
Taguatinga	26
Santa Maria	23
Samambaia	22
Recanto das Emas	21
Sobradinho	17
Brazlândia	15
Paranoá	15
São Sebastião	10
Guará	8
Riacho Fundo	6
SIA	6
Vicente Pires	4
Cruzeiro	3
Núcleo Bandeirante	3
Lago Norte	2
Planaltina de Goiás	1

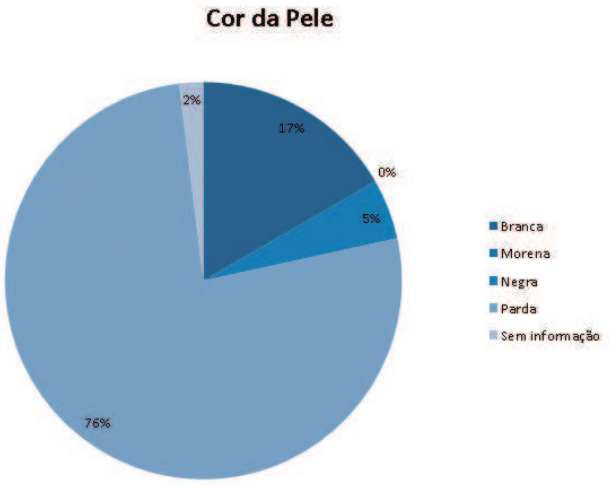
A idade das mulheres demonstra maior incidência de mortes entre 20 e 24 anos. 169 mulheres, ou seja, mais de 50% do total de mulheres, morreram com menos de 30 anos de idade. Onze vítimas eram meninas com menos de 14 anos. Uma delas morreu aos seis anos e uma aos nove anos. Há um caso de um bebê degolado.

Gráfico 1: Faixa Etária das Mulheres



Do total de mulheres mortas, 76% foram consideradas pardas pelos médicos-legistas da Polícia Civil do DF. Os dados foram obtidos a partir dos laudos, considerando a informação inserida pelo perito. Vale esclarecer que essa informação consta em dois locais do formulário dos laudos: na identificação da vítima, informação menos segura, posta nos laudos como transcrição automática do disposto no boletim de ocorrência; e na descrição das características do cadáver realizada pelo perito. Quando as informações não eram coincidentes, optou-se pela definição do perito.

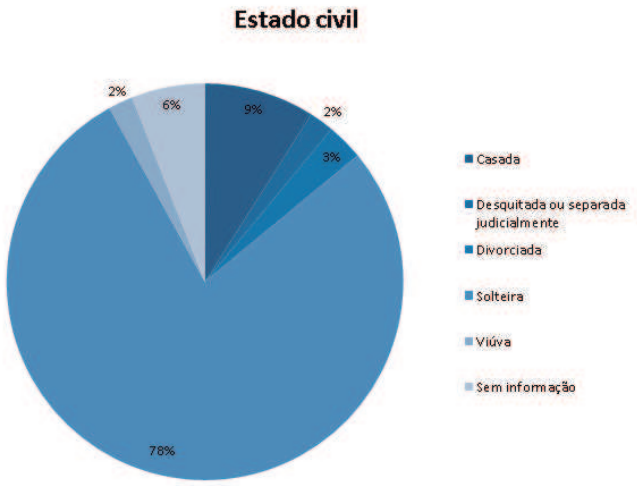
Gráfico 2: Cor da Pele das Mulheres



Mulheres brancas somam 17% dos casos e 5% das mulheres mortas eram negras. Em 2% dos casos não há informação.

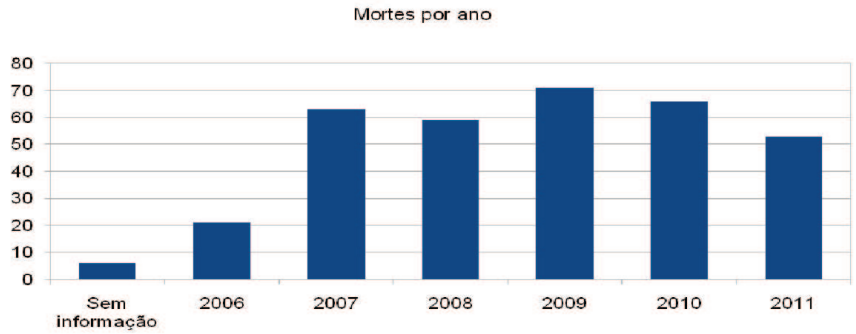
Quanto ao estado civil, 78% das mulheres eram solteiras e 9% casadas, conforme observa-se abaixo. Em 6% dos casos, os laudos não traziam informações. Somando-se os casos de separação e divórcio, 5% das mulheres encontravam-se separadas ou divorciadas quando foram mortas.

Gráfico 3: Estado Civil das Mulheres



O pico de mortes aconteceu em 2009, quando 71 mulheres foram assassinadas no Distrito Federal. Em 2010, esse número diminui um pouco, com 65 mulheres mortas.

Gráfico 4: Mortes por Ano



Em geral, há uma média de 55 mulheres mortas por ano. Vale destacar que no ano de 2006 foram analisados apenas os laudos realizados a partir do mês de setembro, quando o sistema tornou-se informatizado. Por isso, o número inferior de mortes nesse ano apenas ocorre porque o número de laudos analisados nesse ano é inferior.

Um dos quesitos do laudo, conforme já mencionado, é a resposta sobre o uso de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel. Esse quesito visa definir uma das possíveis qualificadoras do crime de homicídio. No questionário aplicado, cada um dos itens foi identificado de forma separada, já que o perito indica qual o meio usado quando responde afirmativamente a esse quesito. Dessa forma, em 85% dos laudos, os peritos indicam que não há elementos para definir o uso as qualificadoras. Nos demais casos, ou seja, em 14%, a maior incidência é "outro meio insidioso ou cruel". Fogo é atestado em 4 casos e tortura em apenas 1 caso. Asfixia são 10 casos. A altíssima porcentagem de resposta "não há elementos" aponta para um problema na estruturação do laudo.

Há duas possíveis explicações para o alto número de resposta "sem elementos" ao quesito sobre o uso de meio cruel ou insidioso nesse caso. Uma explicação seria que esse é um espaço de avaliação do perito sobre a forma como o crime foi cometido que não pode ser concluída apenas com a perícia no cadáver. Nesse sentido, o quesito poderia ser mais específico e considerar se há indícios médico-periciais de que houve uso de meio cruel ou insidioso. Outra hipótese é que essa resposta tem um peso importante na definição das qualificadoras do crime e, portanto, na pena que será aplicada, e isso atua como um inibidor da resposta positiva. Essa é uma questão que merece uma investigação detalhada com os médicos peritos.

Em 55% dos casos as mulheres foram alvejadas e em 26% dos casos foi utilizada arma branca. Do total, 3% (11) mulheres assassinadas estavam grávidas, segundo os laudos cadavéricos. Das grávidas, 9 eram solteiras, 1 era casada e no outro caso não havia informação. Em relação as vítimas de até 14 anos, em 2 casos houve uso de meio cruel.

Em 39% dos casos o laudo cadavérico apontou que a vítima foi hospitalizada antes do óbito. Essa informação foi obtida a partir da descrição do laudo. Registros como a presença de lençol hospitalar ou a narrativa de procedimentos médicos recentes indicaram que a mulher pode ter recebido assistência médica ou simplesmente ter o registro de óbito no hospital. De toda sorte, em dois casos não foi possível saber se houve assistência médica antes do óbito.

Para a análise da qualidade do laudo, buscou-se informações sobre a realização de exame uterino e coleta de material biológico. Considerando a importância desses itens na investigação da ocorrência de crimes sexuais e outros desdobramento correlacionados à identificação genética do autor do fato, correlacionou-se tal variável com o sexo do perito que realizou o exame. Os resultados não foram relevantes, todavia. Independentemente do sexo do perito, a maioria realizou exame uterino, mas não colheu amostras biológicas, conforme se observa nos gráficos abaixo:

Gráfico 5: Peritos Homens

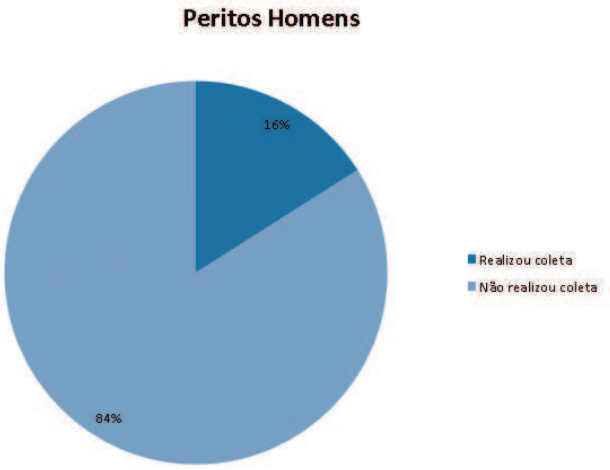
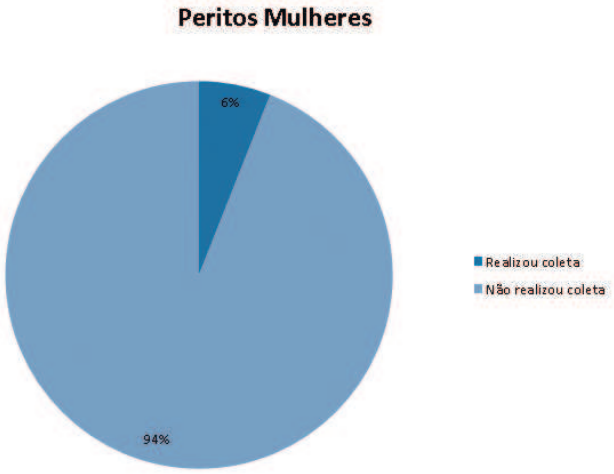
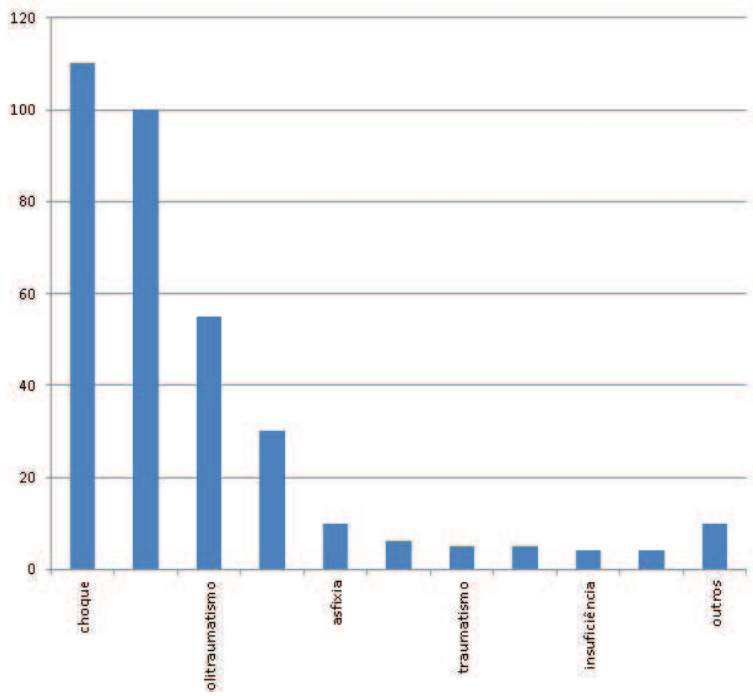


Gráfico 6: Peritos Mulheres



Quanto à causa da morte, a lista original da causa da morte apresentava mais de 40 tipos (entre nomes e grafias diferentes) que foram reduzidas para 11 (10 casos individualizados mais a categoria “outros”, abarcando casos que ocorreram apenas 1 ou 2 vezes), conforme gráfico abaixo. É importante ressalvar que as categorias anatômicas de causas (tipo traumatismo cranioencefálico - TCE, ou traumatismo torácico) podem se intercruzar com causas mais descritivas, tipo choque hipovolêmico ou septicemia. Isto é, um TCE pode provocar um choque hipovolêmico ou uma septicemia. A resposta no laudo depende então de como o perito trabalha com as categorias. Por isso, essa é uma informação que encontra limites de padronização na própria ausência de um padrão fixo usado pelos peritos.

Gráfico 7: Causa da Morte



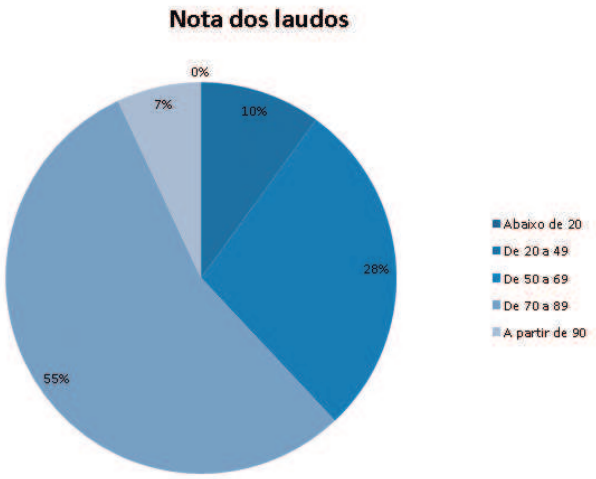
3.2. TESTE DE ESCORE DO LAUDO CADAVÉRICO

O teste de escore dos laudos cadavéricos seguiu a seguinte metodologia. O instrumento é composto por 12 questões que indagavam sobre a descrição constante do laudos sobre a presença de vestes, adereços e esmaltes, peso e estatura, rigidez cadavérica e livores de hipostase, realização de exame uterino e coleta de amostras biológicas em genitais. O item de descrição das lesões teve uma pontuação crescente (entre 1-3 pontos). Foi identificado se havia exame de alcoolemia e exame toxicológico. Cada um desses itens recebeu a pontuação proporcional ao peso que desempenha para que o laudo cadavérico reflita as condições do exame do cadáver necessárias a se obter o maior número de informações sobre o homicídio que possam advir das condições do corpo.

Nas questões cujas respostas são “sim” ou “não”, o “sim” recebeu a pontuação máxima do item e o “não” a nota zero. Apenas no item sobre a descrição das lesões houve uma nota básica, intermediária e avançada, proporcionalmente ao valor do item (40 pontos). Vale ressaltar que os itens que tinham pontuação própria não foram considerados novamente na descrição das lesões.

A nota média dos laudos encontrada foi de 69,36 e a mediana foi de 72, o que representa uma avaliação positiva dos laudos cadavéricos realizados pela Polícia Civil do Distrito Federal. Para demonstrar a distribuição das notas, o gráfico abaixo mostra as notas em grupos de notas abaixo de 20, notas entre 20 a 29, entre 50 a 69, entre 70 e 89 e a partir de 90 pontos.

Gráfico 8: Nota dos Laudos



A boa avaliação dos laudos coincide com os resultados encontrados na análise qualitativa dos processos com trânsito em julgado, no qual se observou um número alto de condenações. Conforme será detalhado em item próprio, a linguagem técnica dos laudos cadavéricos parece impermeável para juízes, promotores e advogados. A grande força do laudo cadavérico é mesmo de comprovar a materialidade do fato. Em poucos casos, avançou-se na interpretação e uso do que estava disposto nesse laudo.

Quando a perícia ganha força nos processos, regra geral, as citações são de laudos com linguagem e descrição menos técnica, como o laudo de local de morte violenta. Um exemplo claro é o número de tiros ou de facadas que as mulheres sofreram. Apenas com o apoio da medicina legal é possível entender em detalhes a descrição das lesões e até o número de facadas ou tiros que a mulher sofreu. A denúncia raramente é precisa neste ponto, até porque na maioria dos casos esse laudo não está nos autos no momento da denúncia.

A nota média dos laudos cadavéricos foi comparada nos processos com trânsito em julgado com violência doméstica e nos casos de violência em geral. Essa comparação tem um universo mais restrito, composto apenas pelos homicídios de 180 mulheres, casos em que o processo foi analisado e foi possível conhecer o cenário do crime. Assim, a média dos laudos cadavéricos dos processos com violência doméstica e familiar é de 65,00, enquanto nos casos de violência em geral é de 72,30. De toda sorte, a mediana nos dois casos é de 70 e 72 respectivamente, ou seja, não há grandes diferenças.

Quanto ao tempo, regra geral, os laudos cadavéricos foram produzidos logo após a morte, no mesmo dia ou no dia seguinte. Essa comparação foi feita com base na data da morte constante do próprio laudo. Com exceção dos casos de cadáveres em decomposição, não se observou atrasos na realização desse laudo. Quanto ao modo de realização do laudo cadavérico, dois peritos assinaram todos os laudos analisados.

Parece haver certo padrão na realização do laudo. Observou-se, por exemplo, que não há diferenças significativas entre as perícias realizadas por peritas do sexo feminino e peritos do sexo masculino. Comparadas as frequências com que peritas e peritos realizaram exame uterino e coleta de amostras biológicas em órgãos genitais das mulheres – dois itens importantes no caso de homicídio de mulheres - as diferenças foram inexpressivas.

Em uma análise em profundidade dos laudos, realizada com o objetivo de identificar questões relevantes para o julgamento do crime, verificou-se que em 17 casos a descrição pericial por si só alertava para questões sobre a condição social da mulher, sobre o dolo do autor do fato e sobre indícios de violência de gênero. Esse tipo de análise isolada do laudo, fora de contexto do crime, teve como objetivo observar as potencialidades do laudo cadavérico, que pode apontar detalhes importantes sobre a vítima ou sobre a forma como a violência ocorreu e até mesmo fornecer informações que podem contribuir para definição do dolo do autor do fato. Por essa análise, observou-se que em 17 casos a descrição das lesões constantes do laudo cadavérico trouxe especificidades importantes sobre os homicídios.

Um dos laudos apontou que a vítima sofreu golpes de arma branca no pescoço, todavia o processo judicial relativo a sua morte não foi identificado. Em dois outros casos, o destaque adveio da multiplicidade de lesões de arma branca sofridas pelas vítimas. Houve um caso de vítima grávida, uma vítima com gravidez mencionada no boletim de ocorrência mas não confirmada pela perícia, um laudo de possível homicídio seguido de suicídio do agressor e ainda um laudo com suspeita de violência sexual seguida de morte, em que a vítima era qualificada como moradora de rua. Esses 06 processos foram identificados, mas eram inquéritos policiais e estavam nas delegacias ou arquivados quando a equipe visitou as respectivas varas, de modo que não foram analisados.

Dos casos com destaque em que foi possível analisar os autos, há 04 casos de vítimas grávidas, um caso com grande número de lesões provocadas por arma branca, um caso de suspeita de violência sexual, um caso de possível atropelamento, um laudo de vítima criança (seis anos), um laudo que apontava lesões consistentes com queimaduras antigas e outro caso de laudo que apontava vítima lesionada com arma branca no pescoço. Nesses casos, todos os processos judiciais foram devidamente identificados, analisados e incluídos, quando pertinentes, no recorte de processos com violência doméstica e familiar.

Cabe detalhar ainda o caso de 01 laudo que apontou, na seção “histórico”, que o agressor era ex-companheiro da vítima, informação incomum nos laudos cadavéricos.

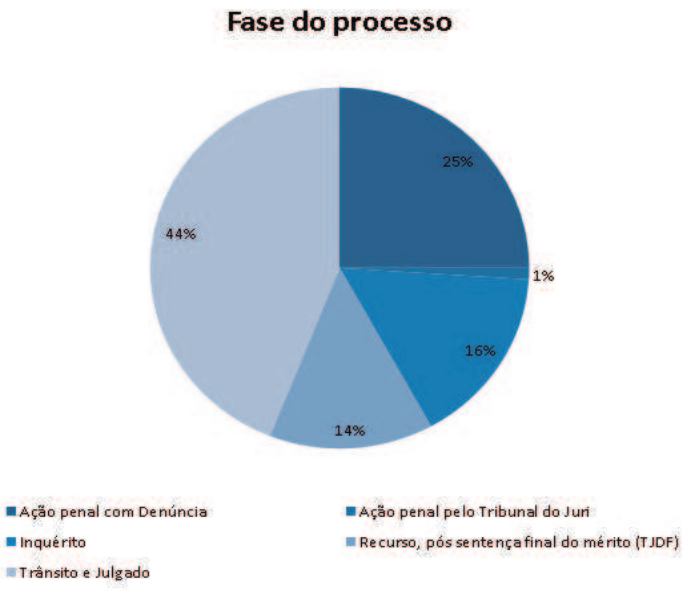
Houve apenas um caso em que o laudo apontou o uso de tortura na prática do crime. O processo ainda não foi julgado, mas o réu está pronunciado como incurso no art. 121, parágrafo 2, incisos I, III e IV e art. 211 do Código Penal. A mulher nesse caso foi agredida e jogada em um buraco em uma rodovia, quando seu companheiro ateou fogo ao corpo, ela ainda estava viva.

3.3. PROCESSOS DE HOMICÍDIOS DE MULHERES

Na etapa de localização de processos judiciais relativos às mortes de mulheres no DF entre setembro de 2006 e setembro de 2011, realizada junto às varas dos Tribunais do Júri, Varas Criminais, Arquivo Central e órgãos julgadores do TJDFT, foram efetivamente identificados os processos relativos a 255 das 337 mulheres. Dentre essas 255 mulheres mortas, foi aplicado um questionário simplificado para 180 mulheres. O questionário simplificado é aquele construído para obtenção de dados gerais sobre todos os processos que foram identificados e acessados. Destaca-se que o número final de questionários aplicados a processos judiciais é 176, um número menor porque houve 01 processo referente ao homicídio de 03 mulheres, e 02 processos referentes ao homicídio de 02 mulheres em cada.

Os 75 processos identificados e localizados nos quais não houve a aplicação do questionário incluem inquéritos em trâmite nas delegacias, processos conclusos ao juiz, processos redistribuídos para outras circunbscrições judiciais, etc. Dos 180 casos de homicídio de mulheres analisados (em 176 processos, conforme anteriormente detalhado), 88% eram ações penais e 12% eram inquéritos policiais. Quanto à fase processual em que se encontravam os processos, 38% tinham trânsito em julgado; 21% tinham denúncia recebida; 14% tinham pronúncia; outros 14% estavam em fase recursal após sentença de mérito; e 1 % tinha apenas decisão de mérito proferida pelo Tribunal do Júri.

Gráfico 9: Fase do Processo



Os inquéritos não foram objeto prioritário desta pesquisa, uma vez que constituem uma fase inicial e investigativa, em que a autoridade policial apura materialidade e indícios de autoria do ato infracional cometido, não permitindo, portanto, a avaliação do objeto principal da pesquisa, qual seja, a análise em profundidade do fluxo dos laudos periciais no processamento e julgamento de crimes de homicídio. Por isso, só foram analisados inquéritos cujos autos estavam disponíveis nas varas no momento das visitas, o que resultou em 24 inquéritos consultados (12% do total de

processos). Destaca-se que em 11 casos, quase metade dos inquéritos, a autoria apontava para situações de violência doméstica e familiar: os agressores foram maridos ou companheiros em 7 casos, e ex-maridos ou ex-companheiros em 4 casos.

Ainda dentre os 11 inquéritos referentes a homicídios de mulheres cometidos em situação de violência doméstica e familiar que foram analisados, cumpre ressaltar que 05 foram seguidos pelo suicídio do agressor, gerando a extinção da punibilidade (nos termos do art. 107, I, do Código Penal) e consequente arquivamento ainda em fase de inquérito (antes do recebimento da denúncia).

Dentre os processos analisados, 95% tramitavam em uma das 12 varas do Tribunal do Júri do DF. Ressalta-se que houve, no entanto, 8 processos localizados e analisados tramitando em Varas Criminais do DF; em todos esses casos, as mulheres foram vitimadas em crimes de latrocínio (roubo seguido de morte, previsto no art. 157, §3º, do Código Penal). Apesar de esses crimes não constituírem objeto da pesquisa, o instrumento foi aplicado aos processos sempre que as varas criminais localizavam-se próximas às varas do Tribunal do Júri visitadas e não apresentavam restrições à consulta dos autos.

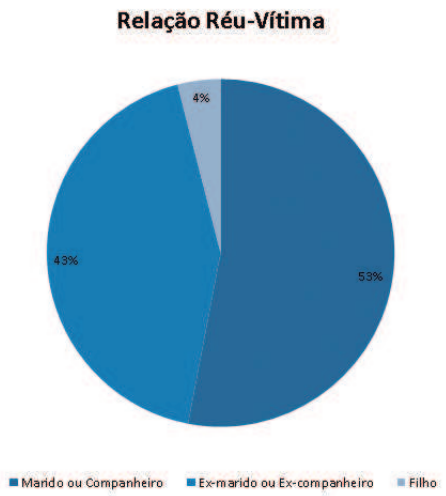
Tabela 2: Homicídios por Vara do Tribunal do Júri

Tribunal do Júri	Processos	
Tribunal do Júri de Brasília	26	15%
Tribunal do Júri de Ceilândia	23	13%
Tribunal do Júri de Samambaia	25	15%
Tribunal do Júri de Taguatinga	19	11%
Tribunal do Júri do Gama	18	10%
Tribunal do Júri de Sobradinho	14	8%
Tribunal do Júri de Planaltina	13	8%
Tribunal do Júri do Paranoá	11	6%
Tribunal do Júri de Santa Maria	9	5%
Tribunal do Júri de Brazlândia	8	5%
Tribunal do Júri de São Sebastião	5	3%
Tribunal do Júri de Núcleo Bandeirante	1	0.6%
Total	172	100%
Varas Criminais	**Processos**	
Segunda Vara Criminal de Ceilândia	2	25%
Sexta Vara Criminal de Brasília	2	25%
Quinta Vara Criminal de Brasília	1	13%
Segunda Vara Criminal de Samambaia	1	13%
Terceira Vara Criminal de Ceilândia	1	13%
Vara criminal do Paranoá	1	13%
Total	8	100%

Nos processos analisados, entendeu-se que o crime envolvia violência doméstica ou familiar quando a relação entre o réu e a vítima apontava nesse sentido. A pesquisa não considerou a presença da agravante referida na condenação ou em outra peça processual, a avaliação pautou-se por essa relação objetiva entre as partes. Foram considerados processos com violência doméstica e familiar aqueles em que o réu foi apontado como sendo "marido ou companheiro", "ex-marido ou ex-companheiro", "pai", "filho", "irmão" ou "padrasto", "homem que conviva de forma permanente no espaço da casa e da família" da vítima. Já os processos em que o homicídio foi considerado sem a presença de violência doméstica e familiar foram aqueles em que a relação entre réu e vítima era diversa das anteriormente mencionadas, descrita no instrumento sob a categoria "outro", que reuniu diversos casos de agressão (como nas mortes relacionadas a dívidas por consumo de drogas, vingança e disputas entre gangues etc).

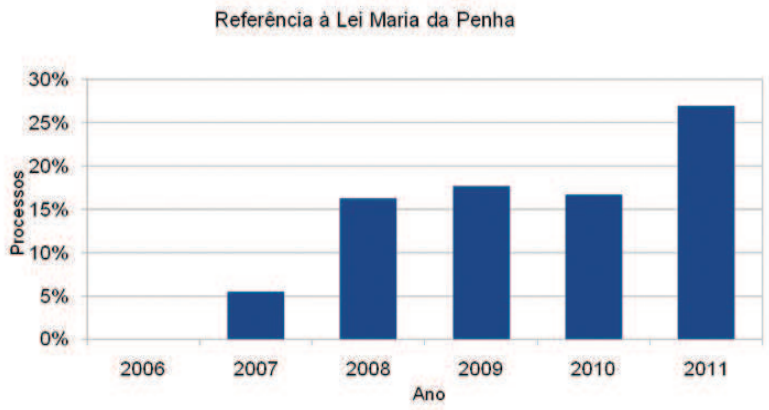
Constatou-se que 45% dos 180 casos de mulheres mortas analisados pela pesquisa ocorreram em situação de violência doméstica e familiar; desse número, 70 são ações penais e 11 são inquéritos. Em 53% dos casos, o agressor era marido ou companheiro da vítima; em 43%, o agressor era ex-marido ou ex-companheiro; e em 4% dos casos, o agressor era filho da vítima. Cumpre destacar ainda que em apenas 33% dos casos houve menção expressa da Lei Maria da Penha nas peças do processo, o que sinaliza o baixo impacto que tal marco legal tem tido no processamento e julgamento de homicídios de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, conforme será desenvolvido posteriormente.

Gráfico 10: Relação Réu-Vítima



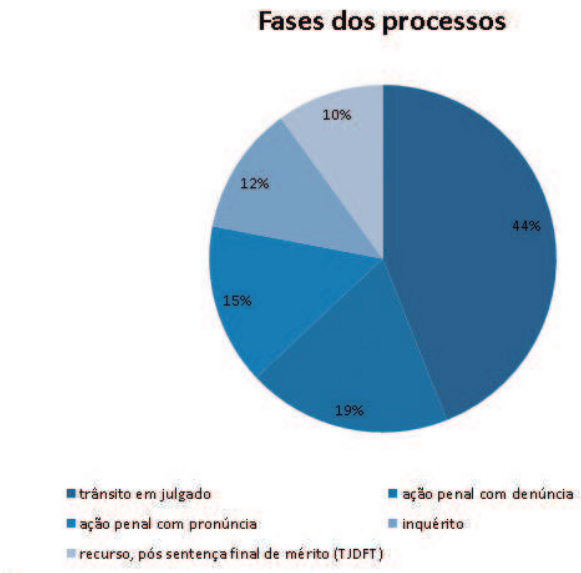
Outra questão importante é a evolução no tempo das referências à lei, conforme se observa no gráfico abaixo, observou-se uma tendência positiva, de maior aplicação da lei no tempo.

Gráfico 11: Referência à Lei Maria da Penha



Quanto à fase processual, 44% dos processos com violência doméstica e familiar analisados haviam transitado em julgado; 19% eram ações penais com denúncia; 15% tinham decisão de pronúncia; 12% eram inquéritos e 10% estavam em fase recursal, após sentença de mérito proferida pelo Tribunal do Júri.

Gráfico 12: Fase dos Processos



Os processos com violência doméstica e familiar analisados estavam distribuídos entre 11 varas do tribunal do júri do DF, conforme tabela abaixo. Na vara do tribunal do Júri do Gama tramitava o maior percentual de processos com violência doméstica e familiar, 16% do total. A vara do tribunal do júri do Paranoá e de São Sebastião apresentaram os menores percentual de processos com violência doméstica e familiar, com 4% dos casos em cada um.

Tabela 3: Homicídios com violência doméstica ou familiar por vara

Tribunal do Júri	Processos com VDF	
Tribunal do Júri de Brasília	9	11%
Tribunal do Júri de Ceilândia	9	11%
Tribunal do Júri de Samambaia	10	12%
Tribunal do Júri de Taguatinga	9	11%
Tribunal do Júri do Gama	13	16%
Tribunal do Júri de Sobradinho	9	11%
Tribunal do Júri de Planaltina	7	9%
Tribunal do Júri do Paranoá	3	4%
Tribunal do Júri de Santa Maria	4	5%
Tribunal do Júri de Brazlândia	5	6%
Tribunal do Júri de São Sebastião	3	4%
Tribunal do Júri de Núcleo Bandeirante	0	-
Total	81	100%

3.4. COMPARAÇÃO ENTRE AS MORTES EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR E OS OUTROS CASOS

Conforme já exposto, a aplicação do instrumento de pesquisa nos processos relativos aos 180 casos de homicídios de mulheres permitiu estabelecer dois grupos de análise para a pesquisa: homicídios ocorridos em contexto de violência doméstica e familiar e homicídios ocorrido em contexto de violência em geral. A partir de tal recorte, foi possível revisitar os dados coletados nos laudos cadavéricos referentes às mortes de mulheres cujas ações penais foram localizadas e propor análises comparativas dos perfis das mulheres mortas com violência doméstica ou familiar e mulheres mortas com violência em geral.

Nesse sentido, no universo possível de comparação, qual seja, 180 casos de homicídio, destaca-se que não há diferenças na incidência de mortes quanto à faixa etária, cor/raça e estado civil. Não há diferenças entre os homicídios com violência doméstica e familiar ou violência em geral: em ambos os cenários houve mais mortes entre a faixa etária de 20 a 24 anos, solteiras e pardas.

O ano de 2008 concentrou o maior número de homicídios ocorridos com violência doméstica e familiar (25% das mortes) seguido de 2010. As mortes ocorridas com violência em geral tiveram maior incidência no ano de 2007 (23%).

Tabela 4: Quadro Comparativo de Idade

Idade	Processos com VDF		Processos sem VDF	
Menos de 10	0	-	3	3%
10 a 14	0	-	2	2%
15 a 19	6	7%	17	17%
20 a 24	19	23%	21	21%
25 a 29	14	17%	13	13%
30 a 34	14	17%	15	15%
35 a 39	12	15%	6	6%
40 a 44	7	9%	6	6%
45 a 49	4	5%	2	2%
50 a 54	1	1%	3	3%
55 a 59	1	1%	2	2%
60 ou mais	2	2%	4	4%
Sem informação	1	1%	5	5%
Total	81	100%	99	100%

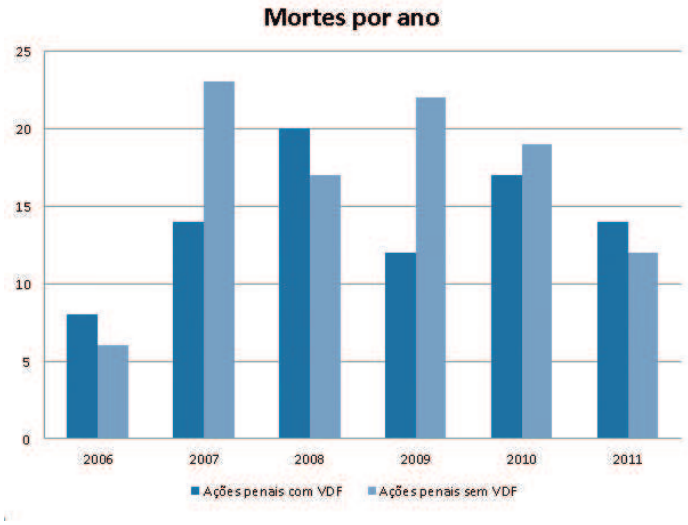
Tabela 5: Quadro comparativo de cor de pele

Cor ou raça	Processos com VDF		Processos sem VDF	
Parda	62	77%	75	76%
Branca	14	17%	19	19%
Negra	2	2%	4	4%
Morena	1	1%	0	0%
Sem informação	2	2%	1	1%
Total	81	100%	99	100%

Tabela 6: Quadro comparativo de estado civil

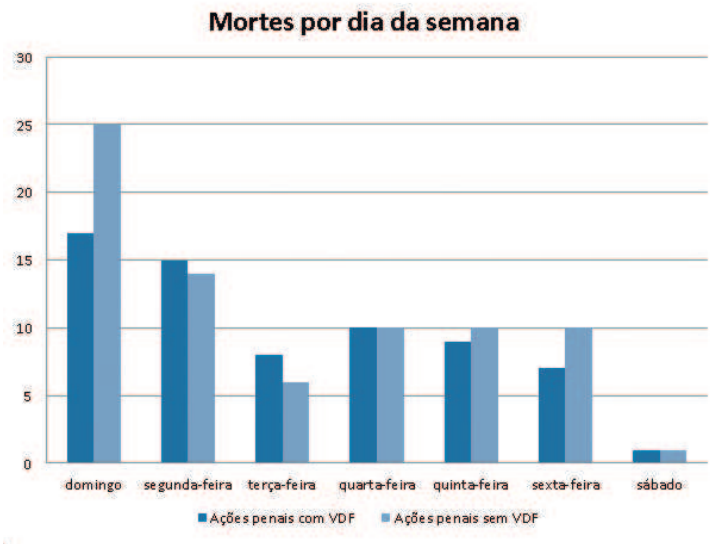
Estado civil	Processos com VDF		Processos sem VDF	
Solteira	56	69%	84	85%
Casada	14	17%	5	5%
Desquitada ou separada judicialmente	5	6%	1	1%
Viúva	3	4%	2	2%
Divorciada	2	2%	3	3%
Sem informação	1	1%	4	4%
Total	81	100%	99	100%

Gráfico 13: Mortes por Ano



Quanto aos dias da semana em que as mortes ocorreram, também não há diferenças substantivas. A concentração de incidências é nos finais de semana: os homicídios com violência doméstica e familiar ocorreram principalmente nos sábados (17%), domingos (19%) e segundas-feiras (19%); os homicídios com violência em geral também se concentraram nos sábados (22%), domingos (22%) e segundas-feiras (13%)

Gráfico 14: Mortes por dia da semana



Os resultados mais relevantes da comparação dizem respeito ao uso de arma branca ou arma de fogo: enquanto nas mortes decorrentes de violência doméstica e familiar houve uso de arma branca em 42% dos casos e vítimas alvejadas por disparos de arma de fogo em 38%, nos casos ocorridos sem violência doméstica as mortes em que houve uso de arma de fogo somam 64% dos casos, enquanto o uso de arma branca é descrito em apenas 20% dos casos, conforme os gráficos na próxima página:

Gráfico 15: Uso de Arma Branca

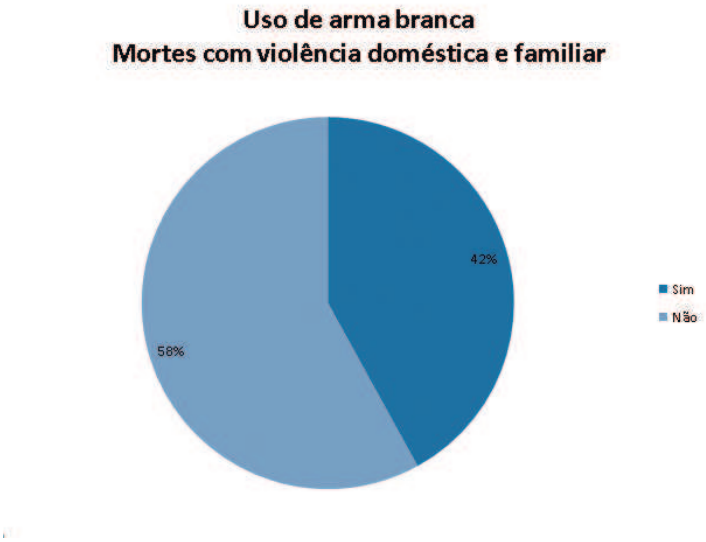
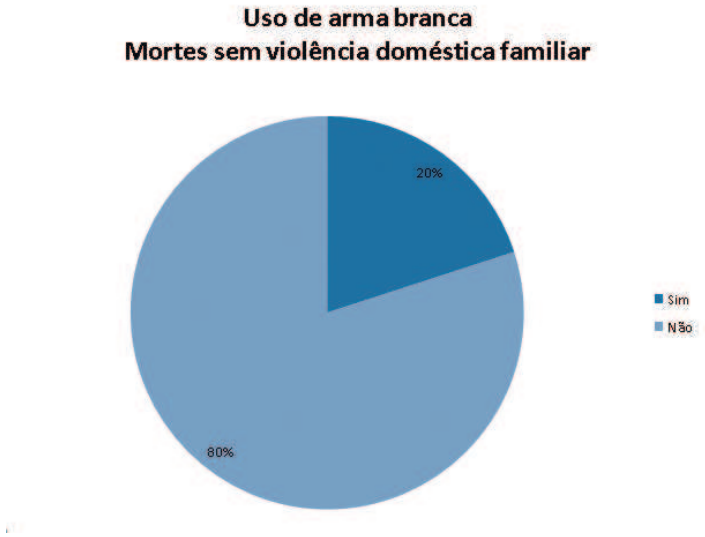


Gráfico 16: Uso de Arma Branca



Destaca-se, por fim, que as vítimas estavam grávidas em 6% dos casos de violência doméstica e familiar; nos demais casos, a porcentagem cai para 2%.

Gráfico 17: Uso de arma de fogo

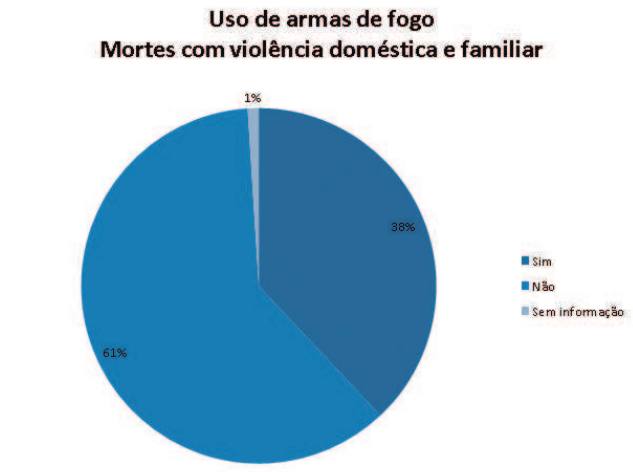


Gráfico 18: Uso de arma de fogo

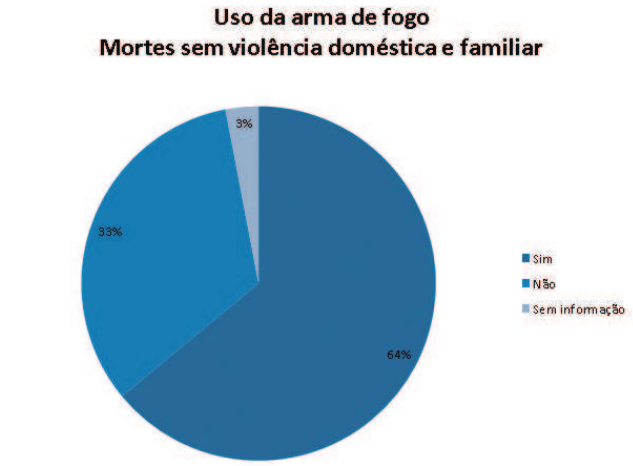
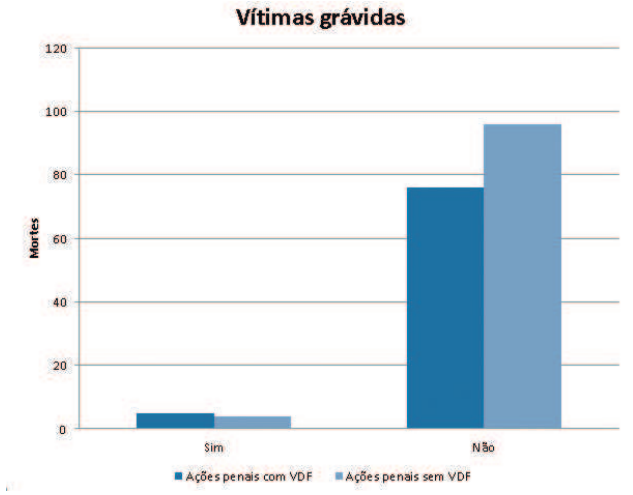
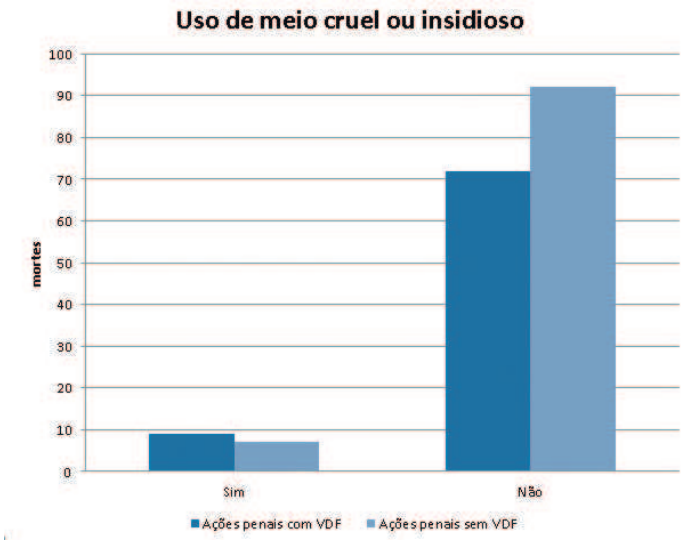


Gráfico 19: Vítimas Grávidas



Quanto à avaliação da perícia sobre o uso de meio cruel ou insidioso, comparativamente, houve mais homicídios cruéis nos casos de violência doméstica e familiar. Registre-se que essa comparação tem como base a resposta ao quesito dada pelo médico perito e não a condenação do réu pelo tribunal do júri, a fonte de todas as comparações são as informações dos laudos cadavéricos.

Gráfico 20: Mortes com crueldade



3.5. HOMICÍDIOS SEM JULGAMENTO

Conforme relatado, 82 homicídios restaram sem identificação de processamento. Retomando, dentre os 337 mulheres constantes dos laudos cadavéricos, foram identificados os processo de 255 mulheres (processos é expressão ampla que inclui inquéritos ou ações penais para os fins da pesquisa). Nesse universo, aplicou-se o instrumento em 176 processos (relativos a 180 mulheres) Quanto aos 157 homicídios restantes, para 75 mulheres, o processamento do crime foi encontrado, mas em 82 casos não se logrou êxito em identificar nem o inquérito policial, nem a ação penal (apenas alguns boletins de ocorrência foram encontrados). Em síntese, ao final, restaram 157 mulheres sem análise sobre processos, das quais temos apenas informações do laudo cadavérico.

3.6. INQUÉRITOS POLICIAIS ANALISADOS

Dos 24 inquéritos que estavam nas varas e, por isso, foram consultados pela pesquisa, em 11 casos, quase a metade do total, os agressores foram companheiros ou ex-companheiros. Dentre os 11 inquéritos referentes a homicídios de mulheres cometidos em situação de violência doméstica e familiar que foram analisados, 05 foram seguidos pelo suicídio do autor do fato. Certamente há outros casos de suicídio em seguimento ao homicídio com violência doméstica e familiar e a pesquisa em

profundidade com as ações penais com trânsito em julgado revelou mais 3 casos de tentativa de suicídio após o homicídio.

As informações são poucas nesses casos, mas há dois casos em Sobradinho e três em Taguatinga. Há um caso em que o homem de 22 anos de idade mata sua ex-companheira de 20 anos de idade com várias facadas no pescoço e depois se enforca. As testemunhas narram que o casal estava em processo de separação há aproximadamente um mês. Há oitiva de testemunhas, laudos cadavéricos de ambos e laudo de exame de local de morte violenta, no qual a correlação entre o homicídio e o suicídio é relatada.

Um segundo caso também de Sobradinho, o autor do fato ateia fogo em sua companheira e depois em si mesmo. Havia duas crianças, filhas da mulher, dentro de casa e que afirmaram que o homem iniciou o incêndio para matar a mulher e si mesmo. As testemunhas narram que o autor ameaçava se matar se a mulher terminasse o relacionamento. Há, no inquérito policial, laudos cadavéricos e perícia necropapiloscópica.

Em um dos casos de Taguatinga, havia registros policiais da mulher no contexto da Lei Maria da Penha por ameaça de morte e violação de domicílio. Há laudos cadavéricos e necropapiloscópico, laudo de exame de local de morte violenta, no qual toda a dinâmica do evento é esclarecida. Também em Taguatinga, um policial rodoviário mata sua namorada com um tirou e depois se mata, em razão do fim do relacionamento. Não há relatos de desentendimentos anteriores entre o casal de jovens, os pais da mulher prestam depoimentos positivos quanto ao comportamento do homem, mas a descoberta de bilhetes e cartas demonstra que o homem premeditou o homicídio e suicídio. Há laudos cadavéricos e a perícias de local de morte violenta e balística. O outro caso de Taguatinga, um policial civil mata sua companheira e se mata em razão de desentendimentos correlacionados ao relacionamento, separação e à pensão alimentícia. As perícias realizadas foram importantes para o esclarecimento do homicídio seguido de suicídio.

Por fim, vale esclarecer que possíveis explicações para a não localização do processamento do homicídio de 82 mulheres incluem: (a) insuficiência dos sistemas de busca aos quais essa pesquisa teve acesso para identificação dos processos pelo nome da vítima, (b) casos de segredo de justiça, nos quais os sistemas exigem um acesso privilegiado (muitos desses casos supõe-se que tramitem em varas da infância e juventude), (c) processamento do homicídio em outros Estados da federação, próximos ao DF, (d) ausência de processamento do crime, mortes que não originaram inquéritos e ações penais.

Assim, a ressalva é que a pesquisa não pode afirmar que esses 82 homicídios de mulheres estejam sem julgamento, já que pode haver julgamento em outra circunscrição judiciária (o Tribunal de Justiça de Goiás é o mais provável) e julgamentos nas varas da infância e juventude. De toda forma, excluindo essas duas hipóteses mais prováveis, os demais casos podem ser de subnotificação, em que as mortes não deflagaram inquéritos e casos sem julgamento.

Quanto aos homicídios que podem estar sendo processados em outros Estados, apenas a título de teste, uma consulta dos nomes das mulheres não encontradas no sistema de busca processual do site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás permitiu identificar possíveis correspondências para 6 vítimas; como os autos não foram devidamente consultados, a correspondência não pode ser confirmada.

3.6.1. Boletim de ocorrência – Breve análise

No contexto dos limites da pesquisa quanto à identificação de 82 homicídios, essa seção pretende abordar brevemente os casos de homicídio em que, além do laudo cadavérico, foi possível acessar os boletins de ocorrência. Registre-se que esses são boletins de ocorrência identificados pela pesquisa durante seu desenvolvimento.

Durante as tentativas de identificação dos 82 homicídios que restavam sem identificação do inquérito policial ou da ação penal, a equipe da pesquisa entrou em contato com a DEAM-DF. Foi então realizada consulta ao sistema unificado de registro de ocorrências da Polícia Civil, na sede da DEAM-DF, e 17 boletins de ocorrência localizados, foram analisados por meio de instrumento específico, visando à identificação do perfil da mulher vitimada em tais casos e o contexto da violência ocorrida.

As perguntas de tal questionário incluíram idade, cor/raça e estado civil da vítima, uso de arma de fogo ou arma branca e menção à violência sexual. Com as poucas informações presentes nesse documento não foi possível avançar nas conclusões, mas o objetivo era tentar uma maior aproximação do cenário dos crimes, além daquela descrita nos laudos cadavéricos.

Considerando esses limites, a análise dos referidos boletins permite destacar as seguintes informações: em 05 casos há menção de encaminhamento dos BOs a delegacias de outros estados (Planaltina de Goiás-GO, Cidade Ocidental-GO, Buritis-MG, Vitória-BA e Formosa-GO); em 03 casos há menção a possível ocorrência de violência sexual; em 02 casos há menção de adolescentes identificados como autores dos atos infracionais registrados (o que pode ter desencadeado a proteção do segredo da justiça aos processos deles decorrentes); em 01 caso, a vítima teria morrido em decorrência de latrocínio. Mesmo com as informações acrescidas a esses 17 casos pelos BOs, não foi possível localizar os inquéritos/ações penais correspondentes. Dentre os BOs, há 1 caso de desaparecimento de pessoa, 5 homicídios, 1 latrocínio, 10 casos de localização, busca e remoção de cadáver.

Mas há questões interessantes que surgiram a partir dos boletins de ocorrência, como a morte de uma mulher de 71 anos que em que o corpo foi encontrado parcialmente carbonizado e que o relato no boletim é de suicídio. Há menção à realização de perícia no local e o processo foi localizado e o caso reconhecido como suicídio. De toda sorte, a nota do laudo cadavérico desse caso é 26 , ou seja, muito abaixo da média que é 69,63.

Há um Boletim de Ocorrência sobre desaparecimento de uma menina de 13 anos. O pai narra que o vizinho, também menor, já havia tentado obrigá-la a entrar no carro do pai para uma possível fuga. Esse BO encontrado não relata um crime de homicídio, mas

no universo da pesquisa há o laudo cadavérico dessa vítima. O BO de desaparecimento é de dezembro de 2009 e o laudo cadavérico é de 2011. Essa menina morreu aos 15 anos por traumatismo cranioencefálico devido a ação de instrumento pérfuro-contundente. Não há informações que indiquem ou excluam homicídio com violência doméstica ou familiar.

Há casos de violência física e sexual, morte por disparo de arma de fogo, arma branca, em situações que se aproximam do cenário de violência doméstica e familiar, embora em muitos casos não haja detalhes sobre o cenário do crime ou suspeitas sobre quem é o autor do fato. Dos 5 boletins de ocorrência de homicídio analisados, em 4 deles o boletim informa que o local do fato foi periciado. O boletim de ocorrência que aponta a não realização de perícia no local relata uma desavença entre uma mulher e seu inquilino em razão de dívidas. Como o corpo foi encontrado em um dos locais que a vítima alugava ao suposto autor do fato, o cenário do crime mostrou-se importante. De toda maneira, o boletim de ocorrência não é fonte segura para uma afirmação peremptória da não realização de perícia. O BO informa que o suposto réu contava com 4 ocorrências policiais prévias, uma delas referente à violência doméstica e familiar.

Há um caso de homicídio em que o corpo da mulher é encontrado em uma ribanceira e os policiais identificam o autor do fato que confessa a violência sexual e o homicídio, o que torna difícil identificar as razões pelas quais o inquérito ou ação penal não foram identificadas. Há um homicídio em que a vítima de 19 anos sofreu em torno de 23 facadas e teve o rosto desfigurado por faca e "um pedaço de concreto", segundo o boletim de ocorrência. O laudo cadavérico também aponta o uso de meio cruel. De toda sorte, há informação de que os autores do fato são menores, o que torna possível que o processo esteja em uma vara da infância e juventude, o que dificulta a localização do processo em razão do sigilo.

4. AÇÕES PENAIS COM TRÂNSITO EM JULGADO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR – PESQUISA QUALITATIVA

4.1. O FLUXO PERICIAL NAS AÇÕES PENAIS COM TRÂNSITO EM JULGADO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU FAMILIAR

4.1.2. O fluxo pericial no julgamento de homicídios

A pesquisa em profundidade sobre o fluxo pericial foi realizada nas 36 ações penais com trânsito em julgado referentes aos homicídios de mulheres com violência doméstica e familiar. O estudo foi realizado tendo como hipóteses três dimensões do julgamento do homicídio:

a) a decisão do tribunal do júri: a prova pericial teria baixa relevância os jurados;

b) o conjunto pericial: o laudo cadavérico seria a principal peça de evidência pericial nos processos;

c) fluxo pericial propriamente dito: os laudos periciais realizados nem sempre seriam juntados aos autos dos processos e mesmo aqueles presentes no processo não seriam incorporados nas principais peças do processo.

Além disso, o estudo incorporou como problemas a serem investigados as questões que o Edital Segurança Cidadã apresentava como hipóteses sobre o uso da perícia nos processos judiciais de julgamento dos crimes de homicídio:

a) "nem sempre os processos de homicídio denunciados no sistema de justiça estão adequadamente instruídos com os elementos necessários para esclarecer o fato e definir sua autoria";

b) "os processos de trabalho entre policiais que privilegiam o testemunho e a confissão em detrimento de uma diversidade de mecanismos de investigação têm dado o tom das práticas de investigação adotadas, mesmo nos casos onde a elaboração da prova técnica está disponível".

A Estratégia Nacional de Segurança Pública - ENASP também trouxe algumas conclusões sobre as perícias realizadas nos processos de homicídio. Muitas não se incluem no objeto da pesquisa, mas vale ressaltar:

a) "a inexistência de rotinas que permitam ou conduzam, como regra, ao cruzamento de informações colhidas no local do crime com as informações que possam ser obtidas no exame cadavérico";

b) a concentração de elucidações de crimes, "ao longo dos últimos anos, apenas aos casos de flagrante delito e nas investigações realizadas por delegacias especializadas";

c) o consenso entre "investigadores, delegados, peritos e promotores de justiça que o adequado e rápido atendimento à cena do crime é o fator que maior impacto positivo produz nos índices de esclarecimento dos homicídios".

As preocupações e análises expressas no Edital dessa pesquisa e nas conclusões da ENASP têm como norte o fortalecimento do sistema de justiça para o incremento no número de elucidações dos crimes de homicídio. Vale ressaltar que, além dessa questão, há preocupações com qualidade, tempo e forma da perícia relacionados à defesa dos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos. Dentre outras questões, a doutrina se preocupa com os riscos de parcialidade de perícias realizadas pela própria polícia civil, a contaminação dos peritos pelo modelo de investigação de natureza inquisitorial e consequências da ausência de normatização das práticas periciais (GIOVANALLI; GARRIDO, 2011).

A análise em profundidade realizada pela pesquisa teve como principal plano analítico a identificação de como o conjunto pericial auxiliou (ou poderia auxiliar) na reconstrução da cena do crime, avaliando a coerência entre as informações constantes das perícias e aquelas presentes nas principais peças do processo. Observou-se a

relevância de duas perícias: o laudo cadavérico e o exame de local de morte violenta. No caso do laudo cadavérico, avaliou-se o momento processual em que o laudo foi juntado aos autos do processo.

Das 36 ações penais de homicídio analisadas em profundidade na pesquisa, em 31 casos houve condenação do réu pelo homicídio doloso. Em 2 casos, os acusados faleceram no curso do processo, havendo extinção da punibilidade. Em 1 caso, houve absolvição. Em 1 caso, o réu foi impronunciado e em 1 caso a condenação foi por homicídio culposo. Trata-se de um alto número de condenações em homicídios com violência doméstica e familiar, principalmente se compararmos com as dificuldades de condenação nos casos de tentativa de homicídio, em que o crime foi cometido com violência doméstica e familiar. Nesses dois casos, o foco principal do processo é a prova do dolo.

Em nenhum caso os laudos já produzidos pela polícia estavam todos juntados aos autos no momento da denúncia, peça que, após o recebimento pelo juiz, inaugura a ação penal. A maioria das denúncias analisadas faziam referência a existência do laudo cadavérico que seria oportunamente juntado. Todas as 36 denúncias apresentaram relatos concisos sobre o crime e uma descrição rápida dos fatos, sempre embasadas nas conclusões do inquérito policial, o que reforça as análises existentes sobre a consolidação de um fluxo eficiente entre polícia e Ministério Público.

O alto número de condenações já comprova, em parte, a importância da presença do laudo cadavérico. Conforme já explicitado, todos os 36 processos judiciais analisados continham esse laudo e, portanto, provada estava a materialidade do delito. Ainda que seja possível o julgamento e condenação sem o laudo cadavérico, sua ausência exige um esforço maior, sempre dependente de provas capazes de convencer os jurados de que alguém foi assassinado mesmo sem o cadáver. O laudo cadavérico torna-se a peça pericial de maior força no processo, na medida em que a autoria não segue provada por perícias exatamente porque não basta a comprovação da prática do fato, é também preciso conhecer o dolo do réu.

O exame de local de morte violenta também foi decisivo em muitos casos. Conforme é indicado pela ENASP e restou comprovado na análise, essa perícia torna a dinâmica dos fatos clara, o que contribui para o esclarecimento de como o crime ocorreu. Ainda assim, o número de lesões e a forma como ocorreram, algo presente nos laudos cadavéricos, acabam se destacando na comprovação da violência e no fortalecimento da comprovação sobre o dolo de matar. Ainda assim, o que se observa nos processo é que esse elemento segue dependente da narrativa do réu e das testemunhas para restar completamente provado nos processos.

4.1.3. Materialidade do fato e autoria do crime

A hipótese de que alguns laudos não chegam ao processo foi testada a partir da avaliação do quanto as partes de mobilizam em busca das perícias. Em que pese tenha se verificado que em apenas 01 caso, o laudo cadavérico foi juntado aos autos após a pronúncia do acusado, regra geral, a denúncia não vem acompanhada do laudo cadavérico.

Considerando a presença dos laudos cadavéricos, a materialidade do fato não foi uma questão enfrentada nos processos. Ainda que, no exercício da soberania, os jurados pudessem desconsiderar essa prova na resposta ao quesito sobre a materialidade do fato, isso não foi observado. Em todos os casos, os jurados demonstraram racionalidade na confirmação da materialidade do fato, provado pelo laudo cadavérico.

Dessa forma, em todos os 10 casos, o processo judicial representou um esforço de comprovação da autoria dos fatos, seguindo a denúncia do Ministério Público, fruto direto da investigação policial. Em 10 processos, o réu confessou a prática do fato, mas não do crime. A confissão dos homens que mataram com violência doméstica ou familiar não alcança o dolo de matar, nem nos casos de tentativa de suicídio na sequência do homicídio, nem quando o crime foi cometido por terceiros, mediante paga ou promessa de pagamento. Nesse último caso, apenas os executores do crime confessam o crime, ou seja, a execução do fato e o dolo de matar.

A explicação mais comum dos homens é de que ficaram "cegos" no momento do fato e que o afeto que sentiam por suas vítimas são provas de que não tinham a intenção de matar. De toda sorte, não há registros de arrependimentos ainda que ineficazes, ou seja, não há casos em que os réus encaminham as mulheres ao hospital ou tentam qualquer forma de assistência médica que possa impedir a morte.

Essa característica dos processos analisados está relacionada à violência doméstica e familiar. O contexto afetivo ou apenas familiar que ligava o réu à vítima e o próprio contexto em que a mulher desaparece ou é encontrada morta fornece indícios fortes da autoria. Quando há um desaparecimento, o réu é sempre interrogado sobre o paradeiro da vítima, quando o corpo é encontrado, o local ou a circunstâncias do crime também colocam o homem em posição de suspeita. Além disso, o histórico de agressões e ameaças que precede o caso também lança fortes suspeitas. Mais que esses indícios, em 10 caso o réu vai espontaneamente à delegacia e confessa o crime.

Há então uma característica comum aos processos analisados, qual seja, trata-se de ações penais de homicídio com laudo cadavérico da vítima e confissão de autoria do fato, ou seja, processos com um consistente conjunto probatório, principalmente se observamos que as perícias não foram contestadas em nenhum caso. Embora o par laudo cadavérico/confissão seja soberano na comprovação da materialidade e autoria do fato, como as confissões não incluem o dolo de matar, resta um espaço em que as testemunhas ganham relevo, embora a perícia também seja útil na investigação do elemento subjetivo.

A dúvida sobre o dolo é investigada conforme a defesa apresentada. Se a defesa é consistente e há um empenho na absolvição, as perícias ganham protagonismo. Por outro lado, se a defesa está menos organizada, o processo se concentra nas testemunhas. De toda sorte, a dúvida sobre dolo tem reflexos diretos na fixação das qualificadoras. Conforme será exposto na seção sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, as qualificadoras mais comuns nos homicídios investigados foram as constantes do art. 121, parágrafo 2, incisos I, II e IV. A prova pericial pode

ter um papel decisivo, principalmente na prova da dinâmica do crime e da forma como a vítima vivenciou o ataques, suas chances de defesa conforme, seu potencial de resistência e se e como pode ter resistido.

4.1.4. O uso da perícia – Limites e possibilidades

O estudo também deixou clara a força do poder acusatório do Estado. Ainda que a articulação da violência de gênero seja baixa nos processos, que seguem na persecução de um acusado de homicídio sem considerações sobre a violência doméstica e familiar, a denúncia de um suspeito apontado pela polícia e referendado pelo Ministério Público mobiliza a instrução do processo em direção à condenação. A demora com que as perícias chegam aos autos e baixa mobilização da defesa quanto à discussão de suas conclusões é prova disso.

As perícias principais, laudo cadavérico e exame de local de morte violenta, não são questionadas ou impugnadas pela defesa do réu. É explícita a ausência de equilíbrio entre as partes nos processos analisados. E é esse desequilíbrio que provoca uma mudança no peso da perícia, nos casos em que a defesa do réu atua como um agente em igualdade de forças com o Ministério Público. Ao analisar como as perícias são articuladas no processo, observou-se que essa é uma variável que depende da forma como atuam a defesa e a acusação.

No caso da acusação, como já mencionado, lesões na mama, nas nádegas, ocorrências policiais prévias por ameaça e lesão corporal, provas que deixam explícita a violência de gênero, não são assim incorporadas pelo Ministério Público, o que demonstrou baixa articulação da perícia – e das provas em geral - para a aplicação dos princípios instituídos pela Lei Maria da Penha. Por mais que a relação entre o réu e a vítima deixe evidente a violência doméstica, compreender o assassinato de mulheres por companheiros como um crime de gênero é algo que não está presente nas denúncias do Ministério Público. A agravante da violência contra a mulher só surge no momento da sentença, principalmente nos crimes processados após a reforma do processo penal na parte do julgamento de crimes dolosos contra a vida.

No caso da defesa, o estudo mostrou que não há impugnação das perícias, mesmo que se observe que todas as provas periciais que definem o julgamento são realizadas no âmbito do inquérito policial, pela polícia civil. Essas observações demonstram que as perícias não são articuladas em todo seu potencial argumentativo nas principais peças do processo. O mais comum é que sejam citadas nos moldes clássicos da peças processuais brasileiras, nas quais as “folhas” em que o documento se encontra são simplesmente indicadas.

Assim, a perícia ganha maior relevo quando a defesa ganha relevo. Quando a acusação do Ministério Público, fruto das provas colhidas no inquérito policial, não é contestada de forma consistente, o processo segue o curso clássico da investigação da vida íntima do casal. Conforme será detalhado na próxima seção, esse tipo de investigação centrada no desvelamento da vida afetiva da vítima e do réu é típica dos casos de violência doméstica e familiar, no qual a instrução se concentra mais nos aspectos subjetivos da relação que na violência de gênero, levada ao limite na morte da mulher. Os processos então giram em torno dos depoimentos das testemunhas, na

investigação da personalidade da vítima, seu nível de influência no homicídio que sofreu, além do desenho da personalidade do réu, seu nível de agressividade e a forma como organizava seu relacionamento afetivo com a mulher que matou.

O que se observa quando a defesa não encontra uma tese forte e se empenha em comprová-la é que os depoimentos das testemunhas não formam um conjunto forte de evidências suficiente para se contrapor ao que está comprovado tecnicamente no laudo cadavérico e no exame de local de morte violenta. Esse cenário de acusação torna-se ainda mais robusto, quando o réu confessa a prática do ato, como ocorreu na maioria das vezes.

Por outro lado, quando a defesa atuou nos autos com a mesma força que o Ministério Público – que inaugura a acusação contra o réu, amparado pela atuação prévia da polícia – as perícias realizadas ganham protagonismo nas peças que compõem o processo. Quando a defesa tenta afastar a autoria do réu, retirando-o da cena do crime, sustentando excludentes de ilicitude ou de culpabilidade e mesmo quando insiste em negar o dolo de matar, a perícia ganha relevo.

A denúncia também não leva à condenação quando as provas periciais não são contundentes nesse sentido. Para testar essas teses, 4 processos foram destacados: 1 caso de impronúncia, 1 condenação por homicídio culposo com perdão judicial, 1 caso de absolvição, 01 condenação com aplicação da agravante de violência de gênero.

Em um dos processos analisados, o denunciado teria desferido golpes de facas na mãe e no padrasto, ao chegar em casa "após freqüentar um prostíbulo". Em seguida, o denunciado teria causado incêndio na residência. Há laudos cadavéricos de ambas as vítimas, corpo de delito do réu (para identificação do uso de drogas), laudo de exame de local (que provou que o incêndio foi intencional, causado para mascarar o crime já cometido e as mortes das vítimas pelas facadas desferidas) e laudo de exame em material.

No inquérito, há um policial que afirma que o filho da mulher, ao chegar ao local, tinha os sapatos sujos de fuligem, essa informação foi somada aos depoimentos que diziam que o filho da vítima era viciado em drogas e estava desempregado e constantemente agredia física e verbalmente a mãe, pedindo dinheiro. A defesa requer a instauração de incidente de dependência de drogas.

Essa última perícia foi definitiva para a impronúncia do réu, na medida em que demonstrou que não havia sangue nos chinelos do acusado, mas que tonalidades escuras na blusa poderia ser fuligem de queima, mas não afirmam esse ponto, apresentam apenas como possibilidade. Dessa forma, o Ministério Público pugna pela impronúncia e a sentença é explícita em afirmar que as "provas periciais não forneceram indícios de autoria" e que as provas colhidas durante o processo, incluindo as testemunhais, não forneceram elementos de convicção, capazes de confirmar o inquérito. Nesse sentido, a perícia foi essencial para afastar a acusação inicial. Como não havia testemunhas sobre os fatos e os relatos dos autos apenas informavam sobre quem era o réu, mas não forneciam informações sobre o crime de forma concreta, o réu foi impronunciado e o processo arquivado.

Em outro caso, o réu foi denunciado pela prática do art. 121, caput, por ter efetuado um disparo de arma de fogo contra sua companheira. O réu admitiu ser o autor do disparo, mas sustentou que o tiro foi acidental. Segundo ele, réu e vítima discutiam, quando a vítima tentou tirar a arma da mão do réu, segurando-a pelo cano. O réu estava com a arma que regularmente usava para fazer uma ronda noturna na chácara em que moravam. A denúncia veio acompanhada do laudo cadavérico. O exame de local da morte demonstrou que a tese do réu tinha plausibilidade e o laudo cadavérico foi a principal fonte da sentença que julgou o caso como homicídio culposo e aplicou o perdão judicial.

O terceiro caso é de um homem que matou sua companheira em casa, as 3h, com 30 golpes de faca porque ela o chamou de "pé inchado". Condenado a 14 anos e 5 meses em regime de reclusão, a defesa do réu tentou reduzir sua culpabilidade e afastar a qualificadora de uso de meio cruel (presente na perícia), propondo novos quesitos aos peritos. A defesa queria comprovar que muitas facadas teriam atingido a mulher após a sua morte e, por isso, o número de facadas seria irrelevante. A perícia afirmou, todavia, que não era possível determinar o momento exato em que vítima havia falecido. O homem usou duas facas para matar sua companheira. Nos autos, foram produzidas perícias de exame de eficiência e pesquisa de sangue humano, exame de DNA, exame de comparação de código genético com espermatozoides. A agravante de violência contra a mulher foi aplicada pelo juiz nesse caso e o réu condenado à 14 anos e 5 meses de reclusão.

Por fim, há um caso de absolvição. Trata-se de uma briga ocorrida em uma padaria na qual o homem, acompanhado de sua nova namorada, encontra-se casualmente com sua ex-companheira e há um desentendimento entre os três. A mulher, vítima de homicídio, esfaqueia o ex-companheiro e esse a esfaqueia. Ambos são socorridos ao hospital e a mulher falece. Há laudo de exame de local e corpo de delito dos três envolvidos. A defesa alega legítima defesa e o juiz recupera todo o conjunto pericial para absolver o réu.

Observa-se, assim, que os processos ganham contornos mais complexos quando a perícia não é conclusiva ou quando aponta para questões diversas daquela constante na denúncia. Além disso, quando a defesa assume um maior protagonismo e empenho na absolvição do réu, ela faz um maior uso da perícia e a discussão ganha em tecnicidade.

Vale ressaltar que essas são considerações que só fazem sentido no cenário da pesquisa realizada, ou seja, em um contexto no qual há um forte conjunto de provas técnicas nos autos. É exatamente porque a perícia esclarece o homicídio contra a mulher que somente por essa mesma via argumentativa é possível resistir à condenação que se desenha nos autos. Em processos nos quais não há laudos cadavéricos e perícias importantes como as produzidas pela polícia civil do Distrito Federal (laudo de exame de local de morte violenta, laudo de eficiência do instrumento, laudo de corpo de delito do réu, exame papiloscópico, laudo de exame de material, exames laboratoriais complementares, exame de DNA etc), a acusação certamente terá maiores dificuldades em comprovar a materialidade e autoria do crime e a elucidação de homicídio de mulheres pode estar ameaçada.

O robusto conjunto de laudos periciais presentes nos processos são definitivos para a condenação dos homens que usaram de violência doméstica ou familiar para ceifar a vida de suas companheiras ou mães. Nos casos analisados, as condenações foram lícitas, as provas foram justamente avaliadas pelos jurados. Não se pode perder de vista o devido processo legal e um processamento de homicídios que garanta uma equidade entre as partes. Por outro lado, observa-se na análise em profundidade que a questão relativa à violência de gênero – embora esteja clara nos processos – não é assim interpretada.

Os atores do processo, Ministério Público, juiz, assistente de acusação e até advogados de defesa, não interpretam a violência sofrida pela mulher no homicídio como uma violência doméstica ou familiar. Embora a questão de gênero esteja nos autos, documentada pelos depoimentos e perícias, ela não é identificada pelos operadores e, conseqüentemente, não está em seus argumentos. Essa capacidade de identificar que há um tipo de violência específica nesses casos é algo que está relacionado à baixa aplicabilidade da Lei Maria da Penha no julgamento de homicídios. De forma que, embora um bom conjunto pericial favoreça a condenação de homens que mataram suas companheiras ou mães em situação de violência doméstica, a técnica pericial não é capaz de fazer o que apenas o compromisso com a igualdade faz: interpretar o homicídio dessas mulheres como fruto da violência de gênero e assim o julgar.

4.2. A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NAS AÇÕES PENAIS COM TRÂNSITO EM JULGADO

4.2.1. A agravante da violência contra a mulher – as ações penais analisadas

A classificação do processo como relativo ao julgamento de um crime de homicídio em contexto de violência doméstica ou familiar não dependeu da condenação nesses termos, a relação entre o autor e vítima foi o critério utilizado para incluir o processo na amostra do estudo em profundidade. Ao final, restaram 36 ações penais com trânsito em julgado, nas quais o crime foi cometido com violência doméstica ou familiar onde foi possível obter cópias (um caso da amostra não foi fotocopiado). A metodologia de análise qualitativa dos processos teve como objetivo identificar como ocorreram o processamento e julgamento dos homicídios de mulheres com violência doméstica e familiar. Em outras palavras, a análise, nesse ponto, teve também como norte a forma como o crime foi processado e julgado, considerando a presença da violência doméstica e de gênero.

Essa seção tem como foco a violência de gênero e a aplicação da Lei Maria da Penha na condenações, pela presença da agravante disposta no art. 61, II, “f” do Código Penal nas principais peças do processo (denúncia, pronúncia, sentença, pareceres, acórdãos etc) ou na referência à violência de gênero nas circunstâncias do crime. A mulher morta em situação de violência em geral no Distrito Federal tem entre 20 e 24 anos, é parda e foi assassinada entre sábado e segunda-feira, segundo dados obtidos nos laudos cadavéricos. Em 45% dos casos, essas mulheres foram mortas com violência doméstica ou familiar. Em 96% dos casos de violência doméstica ou familiar, a mulher foi

morta por seu companheiro ou ex-companheiro. Houve um caso de absolvição e um caso de impronúncia, um processo em que houve perdão judicial, na medida em que o crime foi homicídio foi culposo. Em dois casos o réu faleceu durante a instrução do processo em um caso, ele comete suicídio após a condenação. Em todos os demais processos, o réu foi condenado. A agravante de violência contra a mulher só foi mencionada por qualquer um dos atores do processo em 11 processos e só constou de 8 condenações dentre os 36 processos judiciais com trânsito em julgado, nos quais a relação entre o réu e a vítima indicava a ocorrência de violência doméstica ou familiar (ou seja, os processos relativos à pesquisa qualitativa).

As maiores condenações envolvem casos em que há mais de uma vítima e a ocorrência de mais de um crime. Em todos os casos, a segunda vítima é alguém que estava presente no momento do fato e que tentou ajudar a vítima ou poderia ser uma possível testemunha. Houve uma condenações à 27 anos de reclusão, em que a vítima na véspera dos fatos registra ocorrência na DEAM pelas ameaças do companheiro e, exatamente pelo medo, dorme com os filhos na casa de um amigo. Na manhã do dia seguinte, o réu mata a mulher e o amigo. Os golpes de faca que tiraram a vida das duas vítimas e toda a cena do crime está bem documentada nas perícias realizadas. O réu tenta provar inimputabilidade, mas não há sucesso nessa tese.

A maior condenação em que há aplicação agravante da violência de gênero é de 22 anos e 8 meses, o réu foi condenando como incurso nas penas do art. 121, parágrafo 2, inciso II e IV e art. 121, parágrafo 2, IV e V c-c art. 14, II do Código Penal. Ou seja, com as qualificadoras de motivo fútil e uso de recurso que impossibilitou a defesa da vítima. O réu, marido da vítima, efetuou cinco disparos contra ela e um contra seu filho de 16 anos que não foi atingido porque a mulher, mesmo baleada, intercedeu com a mão e salvou o filho. Os disparos foram realizados enquanto a mulher e seu filho ainda estavam dentro do carro, ao chegar em casa. Em outro veículo, estavam crianças, filhas do casal.

O réu confessa o primeiro crime, mas nega que tenha tentado matar o enteado, mas o laudo cadavérico é peça importantíssima, na medida em que comprova que a vítima teve três ferimentos de arma de fogo no braço. As demais perícias também são importantes para demonstrar a qualificadora da ausência de meio de defesa e surpresa, na medida em que prova que o motor do carro da vítima estava ligado quando ela é atingida pelo primeiro disparo e que estava de cinto de segurança. O juiz ao aplicar a apena considera a agravante do art. 61, II, f, ou seja, violência contra a mulher.

A menor condenação é de 7 anos, em um caso em que o réu tenta suicídio após o homicídio. O juiz aplica a agravante da violência contra a mulher, aumentando a pena em 1 ano, mas em grau de recurso essa dosagem é reduzida para 6 meses. A ausência de qualificadoras e a reforma do TJDFT é o que faz a pena aplicada ter sido nesses moldes. Essa sentença teve a maior majoração de pena em razão da violência de gênero de todos os casos analisados, em que pese a referida reforma.

Há um caso que se destaca quanto à violência contra a mulher. A motivação do crime, expressa pelo réu no processo judicial, é Lei Maria da Penha, “que foi

por causa da denúncia da Maria da Penha que passou a ter raiva da .". Segundo sua narrativa, o réu mata a mulher com a qual tinha um relacionamento afetivo porque queria que ela interrompesse às constantes denúncias que registrava por violência doméstica. Os jurados reconhecem o dolo específico do réu que é garantir sua impunidade nos crimes de violência contra a mulher.

Esse caso tem repercussão na mídia, a notícia do Correio Braziliense é explícita "De nada valeram as queixas". A mulher morreu em razão das facadas e pauladas sofridas. Há um vasto conjunto pericial que esclarece toda a dinâmica do crime e sugere que a vítima também sofreu violência sexual, porque o corpo foi encontrado despido, com os pulsos amarrados e com espermatozoides na região anal e vaginal. Vale mencionar que o corpo foi encontrado em uma espécie de matagal, um local ermo e abandonado. O sangue nas coxas e no abdômen, segundo a perícia, sugere que houve contato com essas partes do corpo, ainda com a vítima ferida.

O autor do fato teria atraído a mulher para um encontro no local mencionado e, após afirmar sua intenção homicida, a vítima teria tentado fugir, quando foi morta. O homem é condenado a 15 anos, após recurso ao TJDFT, incurso nas penas do art. 121, parágrafo 2, II, IV e V, ou seja, meio cruel, recurso que dificultou a defesa da vítima e com a finalidade de ocultar outros crimes. No caso, houve aplicação da agravante de violência contra a mulher, mesmo diante da tese da defesa que sugeria que a vítima era casada e amante do réu.

O processo que revela um caso de maior crueldade e de aplicação da agravante de violência de gênero, ainda que não tenha sido o de maior pena aplicada, é de uma mulher morta com 66 facadas pelo companheiro, em que a faca fica cravada no glúteo ao final da execução do crime. A perícia demonstra que quando a mulher sofreu essa última facada ela não tinha mais sinais vitais, "podendo ter ocorrido após a morte". Trata-se do caso de mais explícita violência contra a mulher. Há facadas em todos as partes do corpo, cabeça, pescoço, tronco, rosto. Muitas testemunhas repetiram que o réu, após os fatos, anunciou que "matou e mataria de novo, pois não daria em nada". O réu é condenado como incurso nas penas do art. 121, parágrafo 2, III do CP, a pena fixada em 16 anos de reclusão.

Vale mencionar que o Ministério Público o denunciou com as qualificadoras de meio cruel e motivo fútil. Todavia há muitas testemunhas de defesa que narram a vida do casal como permeada de brigas, nas quais o réu já havia sofrido agressões com faca da vítima, que era excessivamente ciumenta e agressiva. A vítima foi a quarta companheira do réu. Duas ex-companheiras depõem a seu favor, mas há ocorrência policial registrando crime cometido com violência doméstica. Dessa forma, ao final da instrução, a qualificadora do motivo fútil resta afastada na pronúncia, mas o juiz mantém o réu preso durante a instrução do processo e, na fundamentação da decisão, aponta que a crueldade e o horror do crime levam a um clamor popular que justifica a prisão preventiva.

Outro caso se destaca pelas circunstâncias em que o crime foi cometido. O réu mata a vítima por espancamento, com chineladas. O laudo cadavérico aponta o uso de meio cruel. Antes do homicídio, estava em curso outro processo criminal em que o réu

era processado por lesão corporal contra sua companheira, nos termos da Lei Maria Penha. Havia inclusive medidas protetivas de segurança. O réu é condenado nos dois processos. Há clara sensibilidade para a violência contra a mulher nesse processo, na medida em que os atores deixam claro que o réu matou sua companheira por ciúmes, na certeza de que a mesma a pertencia.

O contexto do crime é muito similar na maioria dos casos. O homem mata sua companheira porque ela quer se separar. Regra geral, a mulher assassinada recusa a relação e insiste em interromper o laço afetivo que a ligava a seu companheiro ou namorado. Há também homicídios, nos quais a relação afetiva não está em vias de rompimento, mas há um conflito permanente motivado por ciúmes ou outra razão afetiva. Há casos em que o casal já está separado há um tempo, mas há disputas sobre a guarda de filhos ou pensão alimentícia. Há também um caso de matricídio com bastante repercussão na mídia.

O cenário mais comum é a mulher assassinada por seu companheiro, durante um processo de separação ou de tentativa de separação, no qual a mulher quer encerrar o vínculo afetivo e o homem não aceita sua decisão. O desejo de se separar é negociado durante um tempo, no qual as ameaças de morte e a violência física e psicológica se acirram. Quando a negativa da mulher se revela como um limite intransponível, e o homem enfim reconhece que a relação terminou, ele comete o homicídio.

Não raro, encerrar um relacionamento afetivo é um processo demorado. A separação exige a reiteração constante da decisão principalmente quando o outro não está de acordo. As formas como os homens resistem quanto à decisão sobre a separação são sinais claros dos níveis de perigo em que as mulheres se encontram e das chances reais da passagem da ameaça ao ato concreto de matar. Um passado de agressões pode ou não existir e muitas vezes pode simplesmente não estar documentado na ação penal de homicídio. De toda sorte, regra geral, o nível de agressividade do homem e a resistência que impõe à decisão da mulher não é uma novidade quando o crime se consuma. As ameaças de morte não são levadas a sério pelos amigos, vizinhos e parentes e até mesmo pela polícia, em alguns casos. Ainda se acredita que os homens não chegarão ao extremo de assassinar suas companheiras, mesmo quando enunciam por diversas vezes seu desejo.

Regra geral, o rompimento afetivo insere automaticamente a mulher em um contexto de violência psicológica e de medo. Na administração dessa transição, ocorrem encontros nos quais os homicídios se consumam. Há um laudo de exame de eficiência, por exemplo, na qual o perito é expresso em afirmar que o disparo de arma de fogo aconteceu quando vítima e réu estavam abraçados. Não raro, a mulher morta em situação de violência doméstica e familiar estava invariavelmente em risco, ameaçada expressamente e até publicamente, em alguns casos, antes da consumação do fato.

Os casos de homicídio em que há tentativa ou mesmo consumação do mesmo crime contra terceiros, esses terceiros são a família ou amigos da vítima. A mãe ou um amigo que recolhe a vítima em sua casa são vítimas também da decisão de matar. Há um homicídio duplo, em que a segunda vítima estava protegendo ou acolhendo a mulher quando a ameaça se concretiza. No caso, não há qualquer suspeita de envolvimento

afetivo entre a mulher morta e o amigo que a acolheu. O réu é explícito em dizer que matou porque o terceiro deu abrigo à vítima e se envolveu na luta travada no momento do ataque.

Há um caso em que o réu também tentou matar a mãe da vítima. A defesa traz aos autos exame de investigação de vínculo genético para provar que o réu tinha reconhecido a paternidade da filha da vítima. A adoção à brasileira é usada como prova do compromisso do réu com o relacionamento e, consequentemente, da ausência de dolo.

Em outro caso também mencionado na análise de mídia, a mulher é executada, durante a tarde, no seu local de trabalho, por homens contratados pelo ex-marido. A motivação é uma disputa judicial pela guarda do filho, com registros anteriores de subtração de menor e lesões recíprocas. Esse caso inclui-se no grupo daqueles em que os filhos surgem como parte do conflito entre o casal. Em alguns homicídios, os filhos presenciam o assassinato e até são ameaçados no mesmo ato. Como em um dos inquéritos analisados, o homem coloca fogo na mulher e em si mesmo, quando no quarto ao lado estão os filhos dela.

4.2.2. O processamento do homicídio de mulheres

Quanto ao processamento do crime, os processos de homicídio são longas tentativas de aproximação da vida íntima do casal. Na maioria dos processos, no próprio interrogatório do réu em juízo, fica demonstrado que o homicídio ocorreu porque a mulher queria se separar ou porque qualquer outra razão fruto do exercício do direito de escolha. Essa exposição de motivos pelo réu, embora deixe clara a violência de gênero e o motivo fútil, não é assim interpretada nos processos, na medida em que a agravante de violência contra a mulher é pouco aplicada.

Conforme exposto no item sobre o fluxo pericial, os homicídios praticados com violência doméstica ou familiar são, regra geral, acompanhados da confissão do réu quanto aos fatos. No caso dessa pesquisa, todos os processos tinham a prova da materialidade dos fatos, já que o recorte partiu dos laudos cadavéricos das mulheres. Dessa forma, com a prova do fato e a confissão do réu, a controvérsia gira em torno do dolo de matar. A dúvida presente em todos os processos é sobre a intenção do réu. A investigação sobre o dolo é parte da busca pela reconstituição de todas as dimensões do homicídio, uma busca sobre qual era a intenção do réu no momento em que praticou o ato.

Nos casos analisados, ao final, os réus são condenados e o dolo resta comprovado. De toda sorte, há uma sobrevalorização do relato testemunhal, embora as perícias presentes nos processos analisados fossem fontes ricas de informação sobre o ocorrido. Ainda que o dolo seja um elemento subjetivo, a descrição pericial sobre o cadáver, o local do crime e a arma utilizada são fontes ricas sobre detalhes do fato que demonstram o dolo do réu.

De forma insistente, Ministério Público e defesa colocam o réu e testemunhas em um divã, na tentativa de entender as razões do crime, na certeza de que podem encontrar

alguma justificativa para o homicídio, exploram ao máximo os sentimentos que ligavam as partes, a forma como se relacionavam e a importância que o relacionamento. O Ministério Público empenha-se em comprovar o motivo fútil, qualificadora mais comum nas denúncias. Nesse caminho, ele precisa que as testemunhas narrem quem era a vítima e quem é o réu, como viviam e se relacionavam. A defesa, por seu turno, precisa da mesma narrativa, embora com sinal contrário. A velha discussão entre um direito penal do autor ou um direito penal dos fatos parece paradigmática nesses homicídios, embora aqui também a vítima seja objeto de investigação. O julgamento do crime de homicídio quer conhecer não só quem é o réu, mas quem era a vítima e como era a vida íntima do casal.

Não há reconstrução possível do passado afetivo do casal sem a mulher e, ainda que ela possa enunciá-lo nos casos de tentativa de homicídio, não é disso que se trata em uma ação penal. O ponto é que os esforços dos operadores do processo não têm a violência de gênero como perspectiva. A posição de vulnerabilidade da mulher e os detalhes do crime que demonstram sua posição de desigualdade não são enfatizados ou sequer observados. As tentativas de fuga, a administração do conflito, a resistência da mulher em relação ao homem, todos os atos que demonstram que há ali um cenário de opressão não são devidamente considerados. Todas as atenções estão voltadas para um desvelamento da vida afetiva do casal.

Essa ausência de uma consideração da violência de gênero é uma prova de como o princípio de igualdade, que a Lei Maria da Penha tenta densificar no processo penal, não está sendo observado no julgamento dos crimes de homicídio de mulheres. Em poucos casos, foi possível identificar a interpretação do homicídio como fruto da violência de gênero. Quando essa perspectiva surge no processo, ela advém de um mesmo Promotor de Justiça que é expresso em enunciar na denúncia que a forma como o homicídio foi perpetrado deixa claro que o réu considerava sua companheira como um objeto e não como um sujeito de direito.

Um compromisso mais concreto com os princípios que a Lei Maria da Penha estabelece levaria certamente a uma maior valorização de provas mais objetivas. Há provas que poderiam esclarecer melhor os fatos e o contexto do crime, como os boletins de ocorrência de agressões anteriores, conflitos judicializados (ou não) envolvendo a guarda dos filhos ou pensão alimentícia, ações cíveis ou criminais arquivadas ou em processamento, informações concretas sobre o domicílio de autor e vítima, concessão ou requerimento prévio de medidas protetivas, comprovações documentais das tentativas de separação, dentre outras possibilidades seriam mais eficientes não apenas para comprovação do dolo do réu, mas para o esclarecimento da situação de violência de gênero presente nos casos.

Certamente, as testemunhas seguirão sendo fontes importantes, na medida em que a violência doméstica nem sempre é denunciada e publicizada. Há casos de casais muito discretos que nem mesmo as testemunhas conseguem narrar qualquer desentendimento prévio do casal. De toda sorte, com o incremento da força regulatória da Lei Maria da Penha, os registros policiais de agressões prévias e ameaças serão fontes cada vez mais seguras da violência de gênero. Hoje, os operadores do processo interrogam as testemunhas sobre agressões anteriores

sofridas pela vítima ao invés de requerer a juntada de boletins de ocorrência, de se oficiar aos juizados de violência contra a mulher, dentre outras medidas objetivas.

Um exemplo claro da dificuldade de aproximação da vida íntima do casal é a definição da relação de conjugalidade entre o homem e a mulher, em uma parte considerável dos casos. Não sabe se são companheiros ou ex-namorados, se compartilhavam a mesma residência. As testemunhas divergem quanto a forma como réu e vítima conviviam, há quanto tempo se relacionavam, não sabem afirmar se estavam juntos ou separados no momento do crime. Há muitas interrogações que avançam sobre um espaço de convivência do casal difícil de ser reconstruído no processo.

As testemunhas são sempre interrogadas sobre o uso de álcool ou drogas pela vítima e pelo réu, esse é outro exemplo de informações objetivas que podem estar presentes no corpo de delito, mas que a prova testemunhal segue privilegiada. Se a ação penal tem como objetivo investigar o crime de homicídio, as informações sobre o uso de substância como álcool e drogas deve estar correlacionada aos fatos e, por isso, podem ser identificadas por exames laboratoriais realizados. O que se observou nos processos analisados, é que essas são questões investigadas pela via dos testemunhos e não da perícia.

Às testemunhas deve restar o relato daquilo que não for possível obter de outra forma, como, por exemplo, o medo da mulher, as agressões não registradas, as ameaças veladas, a violência psicológica. O medo que a mulher tem de seu companheiro é, em muitos casos, algo que a mulher compartilha com familiares e amigos, quando as ameaças crescem e a consumação do crime se aproxima.

Outro dado de prova que perpassa todos os casos e supera as especificidades do caso concreto é a clareza com que se identifica a violência de gênero na própria narrativa do réu. Em todos os momentos do processo em que é dada a palavra ao réu sua perspectiva deixa evidente a violência que impunha à mulher e a perspectiva opressora com que convivia com a mulher. Não são poucos os casos em que o réu se diz arrependido e exprime o amor que sentia pela mulher que matou. Talvez não haja melhores evidências da violência doméstica que os interrogatórios dos réus.

4.2.3. O julgamento do homicídio de mulheres

Conforme o art. 483 do CPP, a agravante de violência contra a mulher, assim como as demais agravantes e atenuantes, não são mais postas à apreciação jurados, conforme alteração da Lei 11.689, de 09.06.2008. É o magistrado que, no cálculo da pena, identifica a presença da agravante de violência doméstica ou familiar. No caso da pesquisa, a maior parte das poucas ações penais em que houve aplicação da referida agravante foi julgada no contexto dessas alterações no processamento dos crimes do Tribunal do Júri.

Dessa forma, tomaremos a dinâmica em vigo do processamento dos crimes contra a vida na análise que se segue, se forma que questão se estrutura em dois níveis. O nível do julgamento pelo corpo dos jurados, nos quais as qualificadoras são postas à

apreciação e o nível do magistrado que aplica a pena e, identificando a ocorrência da agravante de violência contra mulher, pode efetuar a devida majoração da pena ao réu condenado. A análise dos processos revelou que a maioria dos réus é condenado pelo crime de homicídio duplamente qualificado pelo motivo fútil e por utilizar recursos que dificultam a defesa da vítima (art. 121, §2º, II, IV). Pode-se afirmar que essas são as qualificadoras mais comuns nas condenações analisadas.

De forma específica, três qualificadoras foram observadas em detalhes em razão da presença mais constante nas denúncias e condenações. Duas delas de ordem subjetiva: motivo torpe (art. 121, §2º, I) e motivo fútil (art. 121, §2º II), que dependem de uma investigação sobre a motivação do crime, algo que aproxima a investigação e a instrução do cenário de violência de gênero. E a parte final do art. 121, §2º, IV, "*outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido"*, que remete a um cenário de surpresa e desigualdade de forças na execução dos homicídios contra mulher.

O inciso III do §2º do art. 121, qualifica o crime se foi *praticado "com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel ou de que possa resultar perigo comum"*. Essa qualificadora dói analisada nos processos não pela constância nas denúncias ou condenações, mas em razão de ser um quesito obrigatório do corpo de delito no caso de homicídio e que em poucos casos é concretamente avaliado pelos peritos. Conforma já mencionado, na maioria dos casos, os peritos respondem que não há elementos para a resposta.

A análise das qualificadoras é decisão que emerge diretamente dos resultados da pesquisa, nos quais se observou que as condenações foram fundamentadas principalmente na confissão do réu e nos depoimentos das testemunhas. Diante desse cenário de provas robustas, os jurados demonstraram racionalidade na resposta quanto à autoria, porém dúvidas nas respostas quanto à presença das qualificadoras. O mesmo foi observado nas decisões de pronúncia dos magistrados, nas quais mesmo quando o magistrado tem dúvidas sobre a presença da qualificadora, a jurisprudência torna difícil a decisão de se retirar qualquer das qualificadoras apontadas pelo Ministério Público. A jurisprudência entende que deve ser garantida a soberania do júri e, por isso, as qualificadoras apontadas pelo ministério público devem ser acatadas pela pronúncia e levadas á decisão dos jurados.

A dúvida mais comum é se o ciúme, a insatisfação e vingança pelo fim do relacionamento são motivos fúteis ou torpes que devem qualificar o crime. Em todos os casos em que o réu tem um relacionamento afetivo com a vítima, essa dúvida permanece nas votações dos jurados que raramente são unânimes na votação desse quesito. Esse é um ponto em que, novamente, fica explícita a baixa aplicabilidade da Lei Maria da Penha e dos princípios que a norma institui. A qualificadora do motivo fútil repete a indagação sobre violência de gênero. E, mais uma vez, as conseqüências de uma instrução processual que teve como foco a reconstrução da vida afetiva do casal - e não a investigação sobre o cenário de violência que as partes viveram no momento dos fatos - mostra sua face.

O mesmo se observa quanto à qualificadora da parte final do art. 121, §2º, IV, ou seja, o uso de recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido. As dúvidas

do jurado quanto a essa qualificadora são menores, porque prevalece o censo comum de inferioridade física da mulher.

Quanto à qualificadora da crueldade, essa enfrenta dificuldades no nível da definição da perícia, mas também é pouco articulada no caso da violência doméstica. Há uma mulher que morreu com facadas nos seios e há uma mulher que, já morta, sofreu a última facada nas nádegas. E a faca ficou lá, encravada. Essas questões não são tematizadas nos autos como violência contra a mulher.

Em síntese, a mulher vítima de homicídio cometido por seu companheiro é objeto de julgamento no processo que visa a condenação do homem que a assassinou. Os processos produzem o que se pode denominar de prova social, ou seja, investigam o dolo do réu pela busca da motivação do crime. Nesse processo, em todos os casos, investiga-se a estabilidade emocional da mulher, seu nível de agressividade e descontrole, o uso de álcool ou drogas, enfim, sua saúde mental.

O tribunal do júri condenou os réus em quase todos os casos, mas deixou claro suas dúvidas sobre a qualificadora do motivo fútil e sua certeza sobre as diferenças de força física entre homens e mulheres. Os magistrados aplicaram penas altas aos réus, mas em poucos casos reconheceram a agravante de violência contra a mulher e a aplicação da Lei Maria da Penha ao caso. As sentenças, como dito, são explicitamente patriarcais e só consideram os filhos órfãos, no momento de narrar as consequências do crime.

Todo esse conhecido cenário de violência contra a mulher foi o que levou a promulgação da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha. Embora não seja bem compreendida, a lei é um marco legal de prevenção, embora seja constantemente associada ao aumento da punibilidade. O direito fundamental que a lei visa assegurar às mulheres é o de viver uma vida livre de violência. Para garantir esse direito de forma eficiente, a lei institui no ordenamento jurídico a violência qualificada como doméstica ou familiar, a violência contra a mulher, a violência de gênero.

O que a análise dos crimes de homicídio contra mulheres praticados com violência de gênero demonstra é que os níveis de aplicabilidade da lei ainda são baixos, seja porque as mulheres que morreram estavam em risco e poderiam ter recebido proteção, sejam porque as ameaças já estavam denunciadas e poderiam ter surtido efeito, seja porque a agravante definida na lei não foi aplicada. As condenações ocorreram. Os homens foram condenados e presos, mas a incorporação da idéia de proteção da mulher contra a violência doméstica ainda não foi incorporada.

4.3. A MÍDIA NAS AÇÕES PENAIS DE HOMICÍDIO

A análise das formas como a divulgação dos homicídios na mídia impactou os processos judiciais seguiu a seguinte metodologia. A primeira fase quantitativa buscou no endereço eletrônico do google todos os meios mediáticos e as respectivas notícias, informes, opiniões, reportagens sobre o homicídio das mulheres mortas no DF entre 2006 e 2011. Foram usadas as seguintes palavras chaves: nome da mulher, cidade-satélite em que ocorreram os fatos, o ano do homicídio e as palavras padronizadas “morta” e

"violência". Nesse momento da pesquisa, só havia informações detalhadas advindas dos laudos cadavéricos, já que a identificação dos processos estava em andamento e, dessa forma, não era possível conhecer o contexto da morte de cada mulher.

Das 337 mulheres mortas em situação de violência, 163 foram mencionadas em notícias relativas ao homicídio, em diversos endereços eletrônicos. Esse número não contribuiu para a compreensão da repercussão midiática dos casos analisados, já que as notícias tinham enfoques e divulgação em meios muito diversos, portanto, o levantamento inicial não proveu uma base de dados uniforme para a pesquisa. Decidiu-se então restringir a pesquisa as notícias veiculadas no jornal Correio Braziliense, jornal impresso de maior circulação em Brasília e que por isso seria um canal de maior influência.

Na segunda fase da pesquisa quantitativa, os nomes de todas as mulheres foram buscados nos arquivos do Correio Braziliense, no qual há registros desde janeiro de 1999. A pesquisa mostrou que 72 mulheres foram citadas em notícias do referido jornal, sendo 04 destas mulheres mencionadas em capas do Correio Braziliense, em um total de 11 vezes. Em alguns casos, o homicídio da mesma mulher foi noticiados nas capas do jornal diversas vezes. Dentre essas 04 mulheres que foram objeto de capa do jornal, 02 foram assassinadas em situação de violência doméstica e familiar. Dentre as 72 mulheres com homicídio noticiado, 26 morreram em situação de violência doméstica ou familiar.

Na fase qualitativa, o questionário foi aplicado em 14 processos nos quais o homicídio das mulheres foram noticiados no jornal Correio Braziliense, em casos de mortes ocorridas no contexto de violência doméstica e que os casos já foram julgados, havendo trânsito em julgado da decisão. O número reduzido de processos deveu-se ao fato de que essa fase se restringiu aos casos de violência doméstica ou familiar com processos com trânsito em julgado. Além das conclusões advindas da aplicação do referido instrumento, a análise em profundidade foi realizada em 4 processos, ou seja, naqueles processos nos quais a notícia constava dos autos, como um dos documentos que conformam o processamento judicial de crimes. Nos 10 outros casos, a notícia não constava dos autos, o que não exclui influências ou correlações relevantes, mas impede uma análise objetiva. Essa análise pretendia (a) avaliar se a notícia traz o enfoque da violência doméstica e familiar, quando noticia os homicídios e (b) investigar se e como os atores do processo (magistrado, promotor de justiça, advogados e outros) articulam as notícias nos argumentos presentes na acusação, defesa e julgamento do caso.

Nesse contexto amplo de correlação entre direito e mídia, vale mencionar que a relação entre as definições legislativas e a comunicação mediática é um tema debatido e refletido, especialmente na seara penal. O mesmo não se pode dizer quanto à relação e o impacto da divulgação mediática de crimes nos processos judiciais. Embora haja uma hipótese geral de que a divulgação nos meios de comunicação contribuem para a elucidação dos crimes, não há estudos consistentes que comprovem isso, principalmente pelo fato de que as dificuldades de se elucidar um crime são, por si só, razões que prorrogam a divulgação do caso na mídia.

Em geral, as reflexões existentes privilegiam as ações judiciais de competência do tribunal do júri porque são as ações judiciais nas quais o próprio processo penal

estabelece uma cláusula legal de abertura ao conhecimento, opinião e posicionamentos não-técnicos. Há uma comunicação entre o sistema de justiça e a sociedade formalmente estabelecida na lei. Alguns homicídios – e seu processamento penal - deflagraram grandes alterações na legislação penal e a Lei dos Crimes Hediondos é o maior exemplo disso. Esfera pública e opinião pública se confundem no nível legislativo e essa confusão, não raro, traz consequências de grande monta para o sistema de direitos no Brasil.

No caso da presente pesquisa, o estudo do fluxo pericial é, em última instância, uma reflexão sobre as formas técnicas de reconstrução de fatos e contextos. A perícia, ou melhor, a presença de um saber que recupera informações sobre os meios, formas, lugares e autores de crimes sustenta-se pelas vantagens do uso da técnica para elucidação de fatos. Como no caso de crimes, a perícia criminal realizada pelo polícia civil é, em muitas situações irrepetível, há discussões doutrinárias sobre a adequação da subordinação dos peritos criminais à polícia civil, considerando certa expectativa que a imparcialidade do julgador estenda-se aos peritos pelo menos no nível das interrogações criminais que lhe são apresentadas.

No contexto do processo penal, no qual as garantias individuais precisam ser preservadas com o máximo de diligência, a eventual interferência de uma cobertura da imprensa precisa ser observada com cuidado. Como dito, o presente estudo recuperou as notícias veiculadas no jornal de maior circulação do Distrito Federal, o Jornal Correio Braziliense, sobre o homicídio de mulheres. Somente os processos com trânsito em julgado, nos quais o homicídio ocorreu em contexto de violência doméstica ou familiar, com repercussão no Correio Braziliense foram analisados em profundidade.

Do universo de 36 processos analisados em profundidade, em 14 casos o jornal Correio Braziliense publicou notícia sobre o fato, as notícias variaram desde pequenos resumos do crime que apenas mencionam a vítima, suspeito e os meios utilizados até notícias mais extensas que citam a morte da mulher em um contexto de violência em geral. Na busca por marcadores de gênero, “violência doméstica” e “violência contra a mulher” foram títulos de 2 notícias do jornal. O jornal também utilizou nos títulos as expressões: “crime passional”, “crime bárbaro”, “crime”, “violência”, “covardia”.

As notícias referem-se a 14 homicídios: 2 homicídios ocorridos em Brasília, 1 em Brazlândia, 2 em Ceilândia, 3 no Gama, 1 em Samambaia e 1 em São Sebastião, 3 em Sobradinho e 2 em Taguatinga. Em 4 desses casos, as notícias do Correio Braziliense foram mencionadas no processo judicial. Considerando que o objetivo nesse ponto é analisar como as notícias são articuladas nos autos, a análise que se segue restringe-se a esses quatro casos, nos quais as notícias foram juntada aos autos do processo.

Caso 1. Em um dos casos, o réu atira contra a companheira durante o processo de separação, alegando injusta provocação da vítima (ela teria lhe encaminhado mensagens no telefone celular, avisando que teria um amante e que o novo homem era melhor que o acusado). O réu portava arma de fogo, já que trabalhava como vigilante em uma empresa privada, e usa a arma para tirar a vida da mulher. Em seguida, tenta suicídio. Algumas notícias são trazidas aos autos e o advogado de defesa junta cópia de páginas do site de relacionamento ORKUT, na tentativa de demonstrar o bom relacionamento entre réu e vítima. “É possível afirmar que as notícias atuam como indícios de autoria”

afirmou o juiz no caso. Vale notar que o Ministério Público requereu perícia que comprovasse a veracidade da página da internet, o que levou ao adiamento da primeira audiência marcada para o julgamento do acusado. Trata-se de um dos poucos casos da amostra qualitativa, em que é requerida a produção de outra perícia, além daquelas recomendadas para o esclarecimento de crimes de violência. O réu foi representado durante parte do processo por advogado particular, mas após sucessivos indeferimentos de pedidos de habeas corpus, passou a ser representando pela Defensoria Pública.

Observou-se que a presença de advogado particular torna a defesa mais criativa em alguns casos. Nos 4 casos em que as notícias do Correio Braziliense são mencionadas no decorrer do processo judicial, é o Ministério Público que faz referência ao noticiado ou é a defesa que junta a reportagem aos autos. Somente em um caso o juiz menciona uma informação específica advinda da notícia juntada aos autos.

Caso 2. O caso com maior repercussão midiática dentre os quatro analisados em profundidade foi um homicídio, no qual o filho mata a mãe. Esse homicídio teve 5 menções no Correio Braziliense nos meses abril, maio, junho e agosto de 2010 e também em janeiro de 2012. Além dessas notícias, outros veículos de comunicação, inclusive veículos de alcance nacional, noticiaram o caso e essas reportagens foram foram juntadas aos autos. É possível afirmar que as notícias atuaram como indícios de autoria. O Correio Braziliense classifica o caso como de violência doméstica e ressalva o cenário de crueldade do crime, em que o filho mata a mãe a marteladas, após uma discussão em que a vítima reclamava do volume do som da televisão. O meio cruel – qualificadora do crime de homicídio - não está apontada no laudo cadavérico, tampouco consta da denúncia do Ministério Público que qualifica o crime apenas pelo motivo fútil. A defesa levanta dúvidas sobre a sanidade do réu, construindo justificativas para o ato, a partir de um contexto em que o réu vivia forte insônia e desentendimentos com a mãe. A tese da defesa, o questionamento da sanidade do réu, é informação que o jornal também divulga. O caso se destaca pela grande repercussão midiática refletida nos autos. Na sentença de pronúncia, o juiz destaca as notícias como peças do processo que comprovam a materialidade do fato, o trecho merece transcrição:

> "Nesse passo, constato que a materialidade do crime de homicídio encontra-se suficientemente evidenciada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 07/16). Auto de apresentação e apreensão (fl.17), cópias de matérias jornalísticas (fls. 29/35 e 60/63), folhas de jornais (fls.56/57), comunicação de ocorrência policial (fls. 93/96, 97/98 e 231), relatório final da Autoridade Policial (fls. 01/08). Cartazes (fls. 133/134), laudo de exame de corpo de delito – cadavérico (fls. 188/197), bem como pela prova oral colhida em juízo."

Conforme consta no processo, o Ministério Público requereu a presença de recursos audiovisuais no dia do julgamento. O julgamento desse processo pode ser considerado célere, na medida em que a morte ocorreu em abril de 2010 e o trânsito em julgado em setembro do mesmo ano, a rapidez do julgamento nesse caso específico também foi noticiada pelos jornais. Vale registrar, todavia, que a ausência de recurso acelera o arquivamento do caso.

De toda sorte, os 14 processos que compõem o recorte de mídia tiveram julgamento entre 1 a 3 anos, sendo que em 3 casos houve julgamento em menos de 12 meses após a data do fato. Não é possível afirmar que a publicidade generalizada do

crime, reforçada pela repercussão midiática nos autos acelerou o julgamento, já que não há estudos no Brasil sobre o tempo médio do processamento e julgamento de crimes de homicídio, tampouco estudos relativos ao Distrito Federal.

Vale ressaltar, todavia, que o empenho do Ministério Público no caso é notável, já que as peças são longas e melhor fundamentadas do que nos demais processos analisados em profundidade. Essa também é uma afirmação que merece ponderação, já que as peças não foram analisadas conforme a autoria específica do promotor de justiça atuante nos casos. Trata-se de uma afirmação genérica.

Uma das notícias do Correio Braziliense intitula-se "MP denuncia rapaz que matou a mãe". Os laudos presentes nos autos não se diferenciam da média em termos dos níveis de descrição e detalhamento. Houve um cuidado adicional com a legalidade da prisão provisória do réu, já que esse processo estava em curso quando o Mutirão Carcerário do CNJ inspecionou as varas criminais do TJDFT. Ao final, o réu foi condenado a pena de 21 anos e 6 meses de reclusão, sendo que a relação de parentesco foi considerada pelo juiz no momento de avaliar as circunstâncias judiciais, tendo sido, portanto, afastada a possibilidade de nova inserção como agravante da pena. *(SAKKIS, A. "MP denuncia rapaz que matou mãe." Correio Braziliense Brasília, p.33. 15 Maio 2010).*

Caso 3. O segundo caso com menção expressa nos autos do processo judicial foi noticiado 9 vezes no Correio Braziliense. Trata-se de um caso em que um policial militar mata sua companheira dentro do carro. Nesse processo, logo na denúncia é possível identificar um movimento argumentativo do promotor de justiça que se refere a um noticiário do dia anterior que cobrava das autoridades públicas medidas enérgicas contra a violência. O promotor narra os fatos imputando ao réu uma perspectiva objetivante da vítima, acusando-a de não tratá-la como um sujeito de direitos, "depois de a ter matado foi entregar o corpo à polícia como se entrega um objeto" (fl.05).

Logo à fl. 33 do processo, há uma notícia do Correio Braziliense intitulada "Sobrinha de Deputado Augusto Carvalho é morta com tiro na cabeça" com aspas do Deputado na qual ele considera o fato como mais um crime contra a mulher. A condição de bombeiro militar do réu e de ter utilizado a arma, cujo porte detém em razão de sua condição profissional, também é ressaltada pelo Deputado na notícia. Há assistente de acusação nesse processo, algo relacionado às possibilidades financeiras da vítima ou seus familiares. A defesa alegou a inimputabilidade e utilizou os laudos periciais para corroborar a versão de que o réu queria se matar e apontou a arma para vítima sem intenção de lhe tirar a vida. O réu foi condenado a 20 anos e seis meses de reclusão e perda do cargo público. Não há qualquer referência à Lei Maria da Penha ou aplicação da agravante relacionada.

Caso 4. A mulher foi morta com 3 tiros no supermercado em que trabalhava, cenário que levantou suspeita sobre possível assalto. A primeira notícia desse homicídio narra a dúvida quanto a autoria do crime. A dúvida sobre latrocínio e "crime passional" está bem equilibrada na notícia que aponta o ex-marido como suspeito, já que o mesmo havia raptado o filho do casal. No total, foram duas notícias no jornal. O Ministério Público foi quem mencionou a notícia no processo.

Esse caso diferencia-se porque há um litígio prévio sobre a guarda do filho do casal. No ano anterior ao crime, a vítima registra a primeira ocorrência de subtração de menor. O ex-marido contratou executores que subcontrataram um menor que atirou no rosto da vítima, matando-a de imediato. Não há uso das notícias nos autos de forma relevante, embora haja uma testemunha que afirma durante seu depoimento que conhecia os fatos por via das notícias veiculadas na mídia. Durante sua oitiva, essa declaração sobre o uso da mídia como fonte de conhecimento não foi problematizada ou esclarecida.

Há um habeas corpus impetrado pela advogada de um dos acusados, nos quais ela acusa a mídia de sensacionalismo e de causar balbúrdia, definindo os jornalistas como os verdadeiros "juristas de plantão", responsáveis por distorcerem os acontecimentos e provocarem a insegurança. (fl.480). O réu foi condenado a 17 anos e 10 meses de reclusão.

Há algumas notícias sem repercussão nos processo, mas que apontam para questões que se relacionam ao tema da perícia e da violência de gênero. Vale apontar que uma das notícias que não tiveram repercussão nos autos, ou seja, que não foram mencionadas ou incorporadas pelas partes, tem como título: "Assassinada com sete facadas". O título da notícia enfatiza o número de facadas, algo que não é explorado nos autos em geral. O alto número de facadas não é tematizado no processo, apenas o juiz, na sentença, menciona que foram 11 facadas. Nem sempre os laudos cadavéricos enumeram com clareza o número de facadas ou de disparos que atingiram a vítima e nem sempre esse fato é explorado nos autos. Em alguns casos, o número de facadas pode eliminar as dúvidas sobre o dolo do réu e até mesmo caracterizar o uso de meio cruel, qualificadora importante que precisa ser submetida ao juízo dos jurados. *("Assassinada com sete facadas". Correio Braziliense. Brasília. 30 Jan 2007.)*

Outra notícia sem repercussão no processo, mas que vale mencionar intitula-se "De nada valeram as queixas". Trata-se de um caso de Brazlândia em que a mulher já registrara várias ocorrências contra o réu, mas terminou sendo morta após ter desistido de registrar a última ameaça. O autor do fato foi condenado a 15 anos de reclusão. O jornal reafirma o censo comum que delega toda a responsabilidade pela denúncia e resistência à violência doméstica à mulher vitimizada. *(FILGUEIRA, A."De nada valeram as queixas." Correio Braziliense. Brasília. P.38 30 de Outubro de 2010).*

É comum as notícias narrarem os fatos pela profissão do réu (caseiro, pedreiro, tenente) e qualificarem a mulher como dona de casa ou mãe. Essa narrativa patriarcal também está presente nas sentenças judiciais. Invariavelmente, os magistrados, durante o cálculo da pena, mencionam apenas o contexto familiar da mulher morta, descrevendo o número de filhos que se tornam órfãos após o homicídio e a vida das crianças que crescerão tendo o pai como assassino da mãe.

Essa é uma narrativa presente em todas as sentenças analisadas e não apenas nos 4 casos da pesquisa de mídia. No momento em que o juiz, durante o cálculo da pena, avalia as consequências do crime, a mulher é sempre descrita pela maternidade. Quando uma mulher com filhos é morta por seu companheiro, as

consequências do crime na avaliação dos magistrados não avançam em direção aos impactos da violência de gênero e da violência doméstica ou familiar, seja no nível individual, seja no nível de uma ação social com consequências amplas para a não equidade de gênero.

Por outro lado, em 9 notícias das 14 mencionadas há referência à Lei Maria da Penha ou a dispositivos criados por essa norma, o que demonstra que a identificação das motivações de gênero contidas nesses crimes são mencionadas pela mídia brasiliense com mais freqüência que o observado nos processos judiciais, nos quais a aplicação da agravante respectiva é menos frequente.

Algumas notícias mencionam que vítima e autor do fato eram amantes, outras relatam que a mulher frequentava bailes noturnos, mas, em geral, a mulher, vítima de homicídio com violência doméstica ou familiar, é retratada sem juízos morais sobre seu comportamento e a eventual influência do mesmo sobre o crime do qual foi vítima, algo que se observava no passado pela via da legítima defesa da honra. Essa forma de descrição da mulher sem julgamentos morais e culpabilização também é observada nos processos judiciais.

Há duas notícias de cunho político e referência aos direitos das mulheres, em que o tema principal da notícia é a violência doméstica e os casos concretos de homicídio relatados atuam como motes ou exemplos. As notícias são: "Rotina de Agressões" que traz informações estatísticas sobre os tipos de violência sofrida pelas mulheres e "Companheiros que matam" que explica pedagogicamente a Lei Maria da Penha e traz uma espécie de guia para identificação de comportamentos comuns dos agressores. (OLIVEIRA, N "Companheiros que matam." *Correio Braziliense* Brasília, p.27. 6 Jun 2010).

Há outro caso que a força midiática do crime tem impacto no processo, embora não seja um caso com trânsito em julgado. Trata-se de um cruel homicídio perpetrado contra uma mulher de 20 anos. O promotor de justiça, na denúncia, requer que se oficie a Rede Globo, STB e Rede Record, para que remetam as notícias do caso ao juízo, inferindo inclusive a possibilidade de uma confissão pública do réu, veiculada por uma das redes de televisão. Além disso, várias notícias são anexadas ao processo. Na defesa prévia, o advogado menciona que "o processo criminal não é midiático nem deve estar submetido ao sensacionalismo da imprensa", referindo-se inclusive ao debate doutrinário sobre o clamor público como razão para a prisão preventiva.

Quanto à correlação entre a repercussão midiática e os fundamentos da prisão preventiva, a própria semântica do art. 312 do Código de Processo Penal exclui o clamor público como fundamento para a decretação da referida prisão. De toda sorte, essa é uma ideia regularmente associada à influência da mídia no processo penal em geral e não apenas na decisão sobre a prisão preventiva. As garantias constitucionais impedem que o julgamento midiático substitua o devido processo legal, embora a jurisprudência sinalize que na garantia da ordem pública pode se inserir a repercussão social negativa, conforme a excepcionalidade do caso, a justificar a prisão preventiva.

Observa-se que a veiculação midiática dos crimes correlacionando-os com a violência doméstica parece não trazer consequências concretas aos processos analisados.

A identificação da violência de gênero nos crimes de homicídio é maior na mídia do que nos processos judiciais analisados. Em outras palavras, embora o número de condenações dos homens que matam suas companheiras seja alto nos processo analisados, não há um conjunto argumentativo que correlacione o homicídio à violência doméstica ou familiar, o que é essencial para o combate a esse tipo de violência.

Em uma breve análise inversa, com foco nos determinantes da notícia e não nos determinantes de seu impacto no processo, de forma geral, pode-se avaliar que a classe social dos envolvidos e especificidades na execução do crime, como a crueldade, selecionam os casos que a mídia repercute. Crimes considerados cruéis e detalhes da execução que fogem de um padrão típico tiveram certo destaque entre as notícias localizadas.

Quanto aos laudos cadavéricos dessas 14 mulheres que compuseram o recorte mais amplo, não se identificou qualquer diferença em relação à média geral, com exceção de um caso em que o laudo cadavérico teve uma nota muito abaixo da média e que representa um caso em que expressamente o réu justifica o homicídio como um crime realizado para interromper as denúncias da mulher quanto a "Lei Maria da Penha". Esse é um dos casos paradigmáticos de violência de gênero.

Em conclusão, observa-se que o uso das notícias e da repercussão da mídia pode ter efeitos extra-autos, ou seja, podem ter impactos que não são identificados pela documentação presente nos autos. De toda sorte, quando trazida ao processo, a notícia foi usada como um argumento de acusação pelo ministério público e como um abuso da acusação pela defesa. Em outras palavras, a notícia atuou como uma espécie de prova fraca, sem relevância jurídica, mas com peso simbólico e argumentativo para o convencimento.

PROPOSIÇÕES E CONSIDERAÇÕES FINAIS

De forma propositiva, entende-se que o Ministério Público e o Poder Judiciário têm um papel relevante para um incremento nos níveis de aplicação da Lei Maria da Penha. Na análise em profundidade das 36 ações penais, restou evidenciado que poucas denúncias fizeram referência ao cenário de violência contra a mulher que culmina em um homicídio, tampouco requereram a aplicação da agravante respectiva. Mais que aumentar a pena dos homens que mataram suas companheiras ou mães, a Lei Maria da Penha é uma legislação que exige um compromisso com a igualdade pelo combate a um tipo específico de violência. Um tipo de violência que nesse caso alcança o limite de um homicídio.

Além do incentivo e discussão sobre essa questão com magistrados e promotores, é preciso criar uma comunicação entre as varas de violência doméstica e familiar, exclusivas ou especializadas, com as varas do tribunal do Júri, de forma que o monitoramento da violência de gênero não perca de vista o que pode ser um fracasso na atuação do sistema de justiça: a morte de uma mulher ameaçada. A efetividade das medidas protetivas de urgência só será avaliada corretamente quando as varas do tribunal do júri forem incluídas, de forma que a própria experiência demonstre que uma mulher ameaçada está em risco efetivo de morte.

Da mesma forma, no processamento do homicídio, é preciso maior diligência na busca de informações objetivas sobre o cenário de ameaça e agressão prévia que

a mulher sofria antes de morrer. Essa é uma medida que poupará tempo e será mais efetiva do que a busca de informações pela via testemunhal.

A violência contra a mulher não pode ser visível apenas nas varas especializadas ou exclusivas, esse é um tema transversal e que não pode ser legado a segundo plano no caso limítrofe de um homicídio. Assim, todas as vantagens que a especialização das varas representa precisa ser transposta para as varas do tribunal do júri, principalmente porque lá também tramitam tentativas de homicídio, nas quais a mulher vitimada se encontra no limite da vulnerabilidade.

Quanto ao fluxo pericial, observa-se que é preciso mais agilidade na juntada das perícias aos autos. Além disso, embora as perícias sejam realizadas pela polícia civil, não há correlação de informações, os laudos são feitos de forma isolada pelos peritos de cada área. A única informação que aparece nos laudos cadavéricos, por exemplo, é aquela originada dos boletins de ocorrência. Se os peritos tivessem mais informações sobre o crime, as perícias poderiam se sofisticar.

Quanto às qualificadoras que conformam quesitos do laudo cadavérico, é preciso investigar porque grande parte da resposta ao quesito sobre o uso de meio cruel é composta pela afirmação de que não há elementos para a resposta ao quesito. Os atores do processo tomam essas definições constantes do laudo cadavérico como de extrema importância para a fixação das qualificadoras, de forma que é preciso que se investigue esse cenário junto aos peritos.

Por fim, da mesma forma que Ministério Público e Poder Judiciário, a Polícia Civil e seu corpo de peritos precisa estar atento às questões específicas de gênero no momento da realização do laudo cadavérico. O exame uterino e o colhimento de amostras biológicas, por exemplo, precisam ser padronizadas sempre que a vítima é mulher.

Em conclusão ao estudo realizado, verifica-se uma ausência de consideração da violência de gênero como um tipo específico de violência no processamento e julgamento de homicídios de mulheres. Em poucos casos, foi possível identificar a interpretação do homicídio como fruto da violência de gênero. O processamento e julgamento seguem os mesmos padrões de qualquer ação penal de homicídio.

Os estereótipos das mulheres como mães e donas de casa por um lado e companheiras ciumentas e provocadoras de outro também permanece latente nos processos. É certo que esse é um estereótipo investigado nos autos, essas descrições nem sempre são tomadas como naturalizadas, mas há uma pré-concepção sobre como se organizam os casais que vivem conflitos domésticos.

Essa pouca aplicabilidade da Lei Maria da Penha fica clara na permanência de uma valorização da prova testemunhal. Como dito, nos casos analisados, há forte conjunto de provas periciais que poderiam dispensar grande parte dos relatos testemunhais. Um foco maior nos fatos garantiria inclusive celeridade processual.

Com um robusto lastro pericial, torna-se desnecessária a investigação exaustiva no nível das subjetividades. Talvez um compromisso mais concreto com

os princípios da Lei Maria da Penha levasse a uma maior valorização das provas objetivas, do esclarecimento dos fatos e do contexto do crime, afastando-se os julgamentos morais sobre o comportamento da vítima, níveis de agressividade, saúde mental etc.

Certamente, as testemunhas seguirão sendo fontes importantes, na medida em que a violência doméstica nem sempre é denunciada e publicizada. Há casos que somente o relato de testemunhas pode ajudar a identificar o dolo do réu. De toda sorte, com o incremento da força regulatória da Lei Maria da Penha, os registros policiais de agressões prévias e ameaças serão fontes cada vez mais seguras da violência de gênero.

Em síntese, observou-se que as perícias são essenciais para o julgamento de casos de homicídio. Um bom cenário processual de provas periciais convence os jurados e produz julgamentos lícitos. A soma da presença do laudo cadavérico e da confissão esclarece os fatos, mas a perícia ainda é útil para o conhecimento do dolo do réu.

Quanto ao impacto da mídia nas ações penais, observou-se que o ministério público é um ator que traz as notícias aos autos e que, em alguns casos, essas notícias assumem um papel de destaque, algo que está a meio caminho de uma prova, mas que pelas garantias penais não pode ser usada como tal. No entanto, não foi possível avaliar se a repercussão midiática altera o cenário do julgamento. O mais relevante, todavia, foi observar que a articulação da Lei Maria da Penha e a atenção ao cenário de violência contra a mulher tem mais destaque na mídia que nas ações penais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL Presidência da República. Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 15 de abril de 2012.

CHARMAZ, K. A construção da teoria fundamentada: guia prático para análise qualitativa. Porto Alegre: Artmed; Bookman, 2009.

CROCE, D.; JUNIOR, D. C. Manual de Medicinal Legal. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, D. A pesquisa social e os comitês de ética no Brasil. In: FLEISCHER, S.; SCHUCH, P. Ética e regulamentação na pesquisa antropológica. Brasília: Letras Livres; EdUnB, 2010. 248 p.

FILGUEIRA, A "Assassinada com sete facadas". Correio Braziliense. Brasília. 30 Jan, 2007.

FILGUEIRA, A."De nada valeram as queixas." Correio Braziliense. Brasília. p.38. 30 de Outubro de 2010.

FOUCAULT, M. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 1987.

FOUCAULT, M. A verdade e as formas jurídicas. Tradução: Roberto Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: Nau, 2003.

GIOVANELLI, A; GARRIDO, R. A perícia Criminal no Brasil como instância legitimadora de práticas policiais inquisitoriais. Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/ Marília. Edição 7, Junho, 2011.

OLIVEIRA, N "Companheiros que matam." Correio Braziliense. Brasília. p.27. 6 de Junho de 2010.

SAKKIS, A. "MP denuncia rapaz que matou mãe." Correio Braziliense. Brasília, p.33. 15 de Maio de 2010.

STRAUSS, A.; CORBIN, J. Pesquisa qualitativa: técnicas e procedimentos para o desenvolvimento de teoria fundamentada. 2ª ed. Porto Alegre: Artmed; Bookman, 2008.

UNODC. Global Study on homicide. Disponível em http://www.unodc.org/documents/southerncone//noticias/2011/10-outubro/Globa_study_on_homicide_2011_web.pdf. Acesso em 10 de abril de 2012.

MANZANO, L. F. Prova Pericial: admissibilidade e assunção da prova científica e técnica no processo brasileiro. São Paulo: Atlas, 2011.